

Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) EM VARAS DE FAMÍLIA

Edição Revisada

DISTRIBUIÇÃO
GRATUITA



Conselho
Federal de
Psicologia

Conselhos
Regionais de
Psicologia



CREPOP
Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA
CONSELHOS REGIONAIS DE PSICOLOGIA

CENTRO DE REFERÊNCIA TÉCNICA EM PSICOLOGIA
E POLÍTICAS PÚBLICAS – CREPOP

REFERÊNCIAS TÉCNICAS PARA A ATUAÇÃO DE PSICÓLOGAS(OS) EM VARAS DE FAMÍLIA

Comissão de Revisão do Documento

Conselheira Federal Responsável

Clarissa Paranhos Guedes

Especialistas

Dayse Cesar Franco Bernardi

Eduardo Ponte Brandão

Leila Maria Torraca de Brito

Edição Revisada

Brasília, 2019

© 2019 Conselho Federal de Psicologia

É permitida a reprodução desta publicação, desde que sem alterações e citada a fonte. Disponível também em: www.cfp.org.br.

Projeto Gráfico: Agência Movimento

Diagramação: Agência Movimento

Revisão e normalização: MC&G Design Editorial

Referências bibliográficas conforme ABNT NBR

Direitos para esta edição – Conselho Federal de Psicologia: SAF/SUL Quadra 2, Bloco B, Edifício Via Office, térreo, sala 104, 70070-600, Brasília/DF
(61) 2109-0107 E-mail: ascom@cfp.org.br/www.cfp.org.br
Impresso no Brasil – agosto de 2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C755 Conselho Federal de Psicologia (Brasil).
Referências técnicas para atuação de psicólogas(os)
em varas de família / Conselho Federal de Psicologia,
Conselhos Regionais de Psicologia e Centro de Referência
Técnica em Psicologia e Políticas Públicas. — 2. ed. —
Brasília : CFP, 2019.

112 p. ; 21 cm.

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-5069-002-1

1. Psicologia aplicada. 2. Tribunais e varas de
família. 3. Psicologia social - Prática. I. Conselhos
Regionais de Psicologia. II. Centro de Referência
Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP).
III. Título.

CDD 158

Bibliotecária Priscila Pena Machado CRB-7/6971

Sistema de Bibliotecas da Universidade São Francisco - USF
Ficha catalográfica elaborada por: Priscila Pena Machado CRB-7/6971

Informações da Edição Revisada

Coordenação Geral/ CFP

Miraci Mendes – Coordenadora Geral
Cibele Tavares – Coordenadora adjunta

Gerência de Comunicação

Luana Spinillo Poroca – Gerente
André Almeida – Analista Técnico – Editoração

Coordenação Nacional do CREPOP/CFP

Clarissa Paranhos Guedes – Conselheira CFP
Mateus de Castro Castelluccio – Supervisor
Larissa Correia Nunes Dantas – Assessora Técnica
Joyce Juliana Dias de Avelar – Estagiária

Integrantes das Unidades Locais do CREPOP nos CRPs

Conselheiras(os)

Leovane Gregório (CRP01); Vinícius Soares de Oliveira (CRP02); Gloria Maria Machado Pimentel, Mailson Santos Pereira e Monaliza Cirino de Oliveira (CRP03); Cláudia Natividade e Flávia Gotelip Correa Veloso (CRP04); Mônica Sampaio (CRP05); Beatriz Borges Brambilla (CRP06); Manuele Monttanari Araldi (CRP07); Maria Sezineide Cavalcante de Melo (CRP08); Mayk Diego Gomes da Glória Machado (CRP09); Valber Luiz Farias Sampaio (CRP10); Emilie Fonteles Boesmans (CRP11); Marivete Jesser (CRP12); Carla de Sant'Ana Brandão Costa (colaboradora CRP13); Beatriz Flandoli (CRP14); Laeuzá da Silva Farias (CRP15); Juliana Brunoro de Freitas (CRP16); Adala Nayana de Sousa Mata (CRP17); Karina Franco Moshage (CRP18); Bruna Oliveira Santana e Claudson Rodrigues de Oliveira (CRP19); Clorijava de Oliveira Santiago Júnior e Gibson Alves dos Santos (CRP20); José Augusto Santos Ribeiro (CRP21); Raissa Bezerra Palhano (CRP22); Ricardo Furtado de Oliveira (CRP23).

Técnicas(os)

Cristina Trarbach (CRP01); Maria de Fátima dos Santos Neves (CRP02); Natani Evlin Lima Dias (CRP03); Pablo Mateus dos Santos Jacinto (CRP03); Leiliana Sousa (CRP04); Roberta Brasilino Barbosa (CRP05) Edson Ferreira Dias Júnior (CRP06); Rafaela Demétrio Hilgert (CRP07) Regina Magna Fonseca (CRP09); Letícia Maria Soares Palheta (CRP10); Mayrá Lobato Pequeno (CRP11); Iramaia Ranai Gallerani (CRP12); Kátiuska Araújo Duarte (CRP13); Mônica Rodrigues (CRP14); Liércio Pinheiro de Araújo (CRP15); Mariana Moulin Brunow Freitas (CRP16); Zilanda Pereira Lima (CRP17); Érika Aparecida de Oliveira (CRP18); Lidiane de Melo Drapala (CRP19); John Wedson dos Santos Silva (CRP21); Lívia Maria Guedes de Lima Andrade (CRP22); Stéfhanne Santana Da Silva (CRP23).

Informações da 1.ª Edição (2010)

Coordenação Geral/ CFP

Yvone Duarte

Coordenação Nacional do CREPOP/CFP

Ana Maria Pereira Lopes e Maria da Graça Gonçalves – Conselheiras responsáveis
Olmar Klich – Coordenador Técnico
Mateus de Castro Castelluccio e Natasha Ramos Reis da Fonseca – Assessores de projetos

Comissão de Elaboração da 1ª Edição

Especialistas

Dayse Cesar Franco Bernardi
Eduardo Ponte Brandão
Leila Maria Torraca de Brito

Integrantes das Unidades Locais do CREPOP nos CRPs

Conselheiras(os)

Leovane Gregório (CRP01); Rejane Pinto de Medeiros (CRP02); Valter da Matta (CRP03); Alexandre Rocha Araújo (CRP04); Lindomar Expedito Silva Darós e Janaína Barros Fernandes (CRP05); Marilene Proença R. de Souza (CRP06); Ivarlete Guimarães de França (CRP07); Maria Sezineide C. de Melo (CRP08); Sebastião Benício C. Neto (CRP09); Rodolfo Valentim C. Nascimento (CRP10); Adriana de Alencar Pinheiro (CRP11); Vanessa Dalbosco Susin (CRP12); Edézia Maria de Almeida Gomes (CRP13); Beatriz Rosália G.X. Flandolli (CRP14); Izolda de Araújo Dias (CRP15); Mônica Nogueira S. Vilas Boas (CRP16); Alysson Zenildo Costa Alves (CRP17).

Técnicas(os)

Renata Leporace Farret (CRP01); Thelma Torres (CRP02); Gisele V. D. O. Lopes (CRP03); Mônica Soares da Fonseca Beato (CRP04); Beatriz Adura (CRP05); Marcelo Saber Bitar e Ana Maria Gonzatto (CRP06); Silvia Giuliani (CRP07); Carmen Regina Ribeiro (CRP08); Simone Meirelles (CRP09); Letícia Palheta (CRP10); Renata Alvez Albuquerque (CRP11); Katiúska Araújo Duarte (CRP13); Mário Rosa da Silva (CRP14); Eduardo Augusto de Almeida (CRP15); Mariana Passos Costa e Silva (CRP16).

PLENÁRIO RESPONSÁVEL PELA REVISÃO

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

XVII Plenário

Gestão 2017-2019

Diretoria

Rogério Giannini – Presidente

Ana Sandra Fernandes Arcoverde Nóbrega – Vice-presidente

Pedro Paulo Gastalho de Bicalho – Secretário

Norma Celiane Cosmo – Tesoureira

Conselheiras(os) Efetivas(os)

Iolete Ribeiro da Silva – Secretária Região Norte

Clarissa Paranhos Guedes – Secretária Região Nordeste

Marisa Helena Alves – Secretária Região Centro Oeste

Júnia Maria Campos Lara – Secretária Região Sudeste

Rosane Lorena Granzotto – Secretária Região Sul

Fabián Javier Marin Rueda – Conselheiro 1

Célia Zenaide da Silva – Conselheira 2

Conselheiras(os) Suplentes

Maria Márcia Badaró Bandeira – Suplente

Daniela Sacramento Zanini – Suplente

Paulo Roberto Martins Maldos – Suplente

Fabiana Itaci Corrêa de Araujo – Suplente

Jureuda Duarte Guerra – Suplente Região Norte

Andréa Esmeraldo Câmara – Suplente Região Nordeste

Regina Lúcia Sucupira Pedroza – Suplente Região Centro Oeste

Sandra Elena Sposito – Suplente Região Sudeste

Cleia Oliveira Cunha – Suplente Região Sul (*in memoriam*)

Elizabeth de Lacerda Barbosa – Conselheira Suplente 1

Paulo José Barroso de Aguiar Pessoa – Conselheiro Suplente 2

PLENÁRIO RESPONSÁVEL PELA 1.ª EDIÇÃO

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

XIV Plenário

Gestão 2008-2010

Diretoria

Humberto Verona – Presidente
Ana Maria Pereira Lopes – Vice-Presidente
Clara Goldman Ribemboim – Secretária
André Isnard Leonardi – Tesoureiro

Conselheiras efetivas

Elisa Zaneratto Rosa – Secretária Região Sudeste
Maria Christina Barbosa Veras – Secretária Região Nordeste
Deise Maria do Nascimento – Secretária Região Sul
Iolete Ribeiro da Silva – Secretária Região Norte
Alexandra Ayach Anache – Secretária Região Centro-Oeste

Conselheiras(os) suplentes

Acácia Aparecida Angeli dos Santos
Andréa dos Santos Nascimento
Anice Holanda Nunes Maia
Aparecida Rosângela Silveira
Cynthia R. Corrêa Araújo Ciarallo
Henrique José Leal Ferreira Rodrigues
Jureuda Duarte Guerra
Marcos Ratinecas
Maria da Graça Marchina Gonçalves

Conselheiras(os) convidadas(os)

Aluizio Lopes de Brito
Roseli Goffman
Maria Luiza Moura Oliveira

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	08
INTRODUÇÃO	10
EIXO 1	
<i>Dimensão ético-política da área em foco</i>	17
EIXO 2	
<i>Origem da Psicologia Jurídica e inserção dos profissionais no Sistema Jurídico</i> .	28
EIXO 3	
<i>A atuação da Psicologia nas ações judiciais de família</i>	41
EIXO 4	
<i>Formação para atuação e gestão do trabalho</i>	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	88
REFERÊNCIAS	90
SITES CONSULTADOS	102

APRESENTAÇÃO

O Conselho Federal de Psicologia (CFP) apresenta à categoria e à sociedade o documento Referências Técnicas para Atuação de psicólogas(os) em Varas de Família, produzido no âmbito do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP).

Trata-se de uma referência lançada, inicialmente, em 2010, e agora relançada após um processo de revisão. Este documento passou por atualizações importantes tanto no que tange os marcos legais da política pública, como também na abordagem de temas atuais que os profissionais de Psicologia se deparam na sua atuação nas varas de família, como mediação de conflitos, alienação parental, depoimento especial, violência contra a mulher, assim como a atuação do perito e elaboração de documentos escritos por psicólogas(os).

Vale lembrar que a primeira edição foi construída a partir de uma investigação da prática profissional em todo território nacional, conduzida por técnicas(os) do CREPOP nos Conselhos Regionais de Psicologia, por meio de questionário on-line e reuniões presenciais. Essa investigação possibilitou a apresentação de um panorama acerca da atuação da categoria nesses espaços, apontando os limites, dificuldades e potencialidades da Psicologia no Sistema de Justiça.

As Referências Técnicas refletem o fortalecimento do diálogo que o Sistema Conselhos vem construindo com a categoria, no sentido de se legitimar como instância reguladora do exercício profissional. Por meios cada vez mais democráticos, esse diálogo tem se pautado por uma política de reconhecimento mútuo entre os profissionais e pela construção coletiva de uma plataforma profissional ancorada no compromisso ético-político.

O XVII Plenário do CFP agradece a todas e a todos os envolvidos na elaboração deste documento, em especial aos membros da comissão, *ad-hoc*, responsáveis pela redação. Desejamos que esse documento seja um importante instrumento de orientação e qua-

lificação da prática profissional e que possa auxiliar profissionais e estudantes na aproximação com o campo de atuação nas varas de família, pensando este fazer em uma perspectiva crítica, demarcando, assim, o compromisso ético-político da Psicologia, na perspectiva da Justiça como Direito Humano fundamental.

XVII Plenário
Conselho Federal de Psicologia

INTRODUÇÃO

A VERDADE

*A porta da verdade estava aberta,
mas só deixava passar
meia pessoa de cada vez.*

*Assim não era possível atingir toda a verdade,
porque a meia pessoa que entrava
só trazia o perfil de meia verdade.
E sua segunda metade
voltava igualmente com meio perfil.
E os meios perfis não coincidiam.*

*Arrebentaram a porta. Derrubaram a porta.
Chegaram ao lugar luminoso
onde a verdade esplendia seus fogos.
Era dividida em metades
diferentes uma da outra.*

*Chegou-se a discutir qual a metade mais bela.
Nenhuma das duas era totalmente bela.
E carecia optar. Cada um optou conforme
seu capricho, sua ilusão, sua miopia.*

(Carlos Drummond de Andrade)

A atuação de psicólogos(os) no Sistema de Justiça, em especial no Poder Judiciário, é uma prática recente no Brasil, afeita à Psicologia Jurídica reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP) como uma área especializada da Psicologia em 2000, por deli-

mitar um campo de saber próprio de atuação da(o) psicóloga(o) no âmbito das questões e dos problemas jurídicos.

Entre as diversas áreas de atuação da(o) psicóloga(o) jurídico, destacam-se as ações no âmbito das varas de família, enfocadas especialmente pelo Centro de Referências Técnicas em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) do Conselho Federal de Psicologia (CFP), com base em levantamento realizado em 2010.

O recorte nas varas de família foi uma resposta à crescente demanda de consultas e processos éticos em torno da atuação das(os) psicólogas(os) neste âmbito, embora muitas questões extrapolem a matéria do Direito de Família e dialoguem com concepções e conceitos advindos de conflitos humanos relacionados à vida em família, tais como encontradas nas varas da infância e da juventude, nas varas especiais de crimes contra a criança e adolescente e de crimes contra a mulher, entre outras instâncias.

O CREPOP ao realizar a consulta nacional à categoria encontrou algumas(ns) profissionais que integravam o serviço público, concursados para o exercício das funções nas varas de família de forma exclusiva, lotados nos Tribunais de Justiça, e uma maioria que somava as suas ações às Varas da Infância e Juventude, bem como aqueles que atuavam em varas únicas. Além deles, psicólogas(os) indicadas(os) como peritos por Juízes, ou, ainda, assistentes técnicos contratados pelas partes para atuação em casos específicos. Também, psicólogas(os) cedidas(os) por órgãos públicos, lotados em outras instituições, mas que produziam trabalhos endereçados aos juízos de Família.

Em comum, as(os) profissionais ouvidas(os) na pesquisa pelo CREPOP ou que encaminharam sugestões à consulta pública sobre o documento, sentiam a necessidade de referências técnicas que pudessem nortear uma prática consistente e eticamente autônoma, voltada para a garantia de direitos humanos das pessoas em litígio, priorizando as crianças e adolescentes envolvidos nas questões judiciais decorrentes da dissolução das relações amorosas de seus pais.

A Referência Técnica publicada em 2010 abordou questões que ocorrem no âmbito das varas de família, definindo aquelas como situações conflituosas nas relações familiares que são demandadas

ao Poder Judiciário, com a expectativa de que o Estado intervenha e ofereça soluções justas à divisão de bens e de responsabilidades para o exercício das funções parentais. Estas demandas profissionais específicas são advindas da crescente judicialização dos conflitos quando algumas famílias encaminham ao Poder Judiciário ou a um operador de Direito propriamente dito, o pedido de auxílio e de soluções para os desdobramentos do desenlace conjugal.

A natureza das questões conflitivas das relações familiares, aliada à complexidade das relações humanas contemporâneas, exigiu que o exercício do Direito pudesse ser auxiliado por outras disciplinas, como a Psicologia e o Serviço Social para compreender as manifestações subjetivas, culturais e contextuais de um tempo que redefine as famílias, as funções parentais e suas formas de exercer a proteção, educação e cuidado com os filhos.

De modo geral, nos tribunais de justiça as(os) psicólogas(os) atuam em equipes interprofissionais, sendo a figura da assistente social a predominante. Eventualmente, há a presença de psiquiatra ou pedagogo(o) nas equipes, muito embora o conceito de interdisciplinaridade merecesse uma composição mais diversificada de outros profissionais, sendo algo do qual ainda lamentavelmente não se tem notícia.

Adotar o paradigma da interdisciplinaridade no âmbito da Justiça pressupõe que as demandas sejam complexas e precisam de ser conhecidas em suas diversas dimensões. Ressalta-se que a multidisciplinaridade pressupõe o estudo de um objeto por diversos ângulos, sem que a superposição das disciplinas faça com que, nesse processo, elas sejam modificadas ou enriquecidas. Por sua vez, o trabalho interdisciplinar corresponde à intensidade de trocas entre especialistas e integração real das disciplinas, superando as fronteiras até então nelas existentes (SHINE, 2017).

Neste sentido, ressalta-se que a intersecção da Psicologia com o Direito deve ser pautada pela interação de conhecimento para o atendimento qualitativo das demandas judiciais, diferenciando-se das posições e relações administrativas da organização judiciária. Assim, ao se abordar o encontro da Psicologia com o Direito, torna-se fundamental questionar inicialmente qual o propósito desse encontro. Nos anos 1990, Verani (1994, p. 14), como operador do Direito, já indaga-

va: “Quais os princípios que devem orientar tal encontro?”; “Como ele vem ocorrendo?”; “Quais seriam os limites dessa atuação?”.

No campo específico do trabalho nas varas de família, pode-se indagar quais seriam as atribuições da(o) psicóloga(o) e como os conhecimentos da Psicologia podem ser empregados nesse contexto. Estas são questões que, além de ser enfocadas nas presentes diretrizes, devem ser formuladas pelo profissional ao iniciar sua atuação na área, possibilitando que sejam traçados planos e metas de trabalho.

Reis (2009) ao analisar os rumos que o trabalho da(o) psicóloga(o) tem tomado dentro do espaço social e jurídico das varas de família considera que neste campo de intersecções disciplinares entre o Direito, a Psicologia e o Serviço Social, se estruturam práticas profissionais, delimitadas pelas normas legais, regras institucionais e concepções morais que interferem na vida cotidiana das pessoas, nos direitos e no destino relacional das crianças e seus pais. Segundo a autora,

[...]os dramas que entram em cena nas varas de família encontram-se invariavelmente atravessados por uma série de mitos relativos à maternidade e à paternidade, por concepções essencialistas e naturalizantes a respeito de homens e mulheres, por ideias pré-concebidas e questionáveis acerca das dinâmicas familiares e acerca de determinados padrões de normalidade e determinados códigos de educação e de bem-estar que deveriam ser seguidos idealmente por todos os pais em relação à criação dos filhos (pp. 15-16).

Desse modo, para uma prática profissional emancipadora, faz-se necessário mergulhar fundo nas concepções que embasam o trabalho, contextualizar histórica e politicamente as ações em torno dos processos judiciais que, invariavelmente, espelham a moral social vigente ou a tentativa de controlá-las pelo aparato normalizador do aparelho jurídico.

Nesta seara, toda e qualquer ação não é neutra e tem con-

sequências para além do caso em si. Daí a necessidade de que as “Referências Técnicas para atuação da(o) psicóloga(o) em varas de família” sejam atualizadas e tragam para o debate as questões de fundo dos dilemas humanos que se tornam demandas judiciais.

Para lidar com a complexidade dos dilemas humanos e com os fenômenos sociais expressos nas questões jurídicas, a(o) psicóloga(o) é chamado para assessorar as decisões judiciais, isto é, emprestar o seu saber para que os problemas endereçados ao Poder Judiciário possam ter respostas singularizadas e justas. Para tanto, a(o) profissional psicóloga(o) planeja a intervenção viável para cada caso, utilizando-se das ferramentas da disciplina, do conhecimento acumulado na área e, principalmente, da compreensão dos limites de suas ações neste campo. A partir da escuta cuidadosa das pessoas em litígio e da leitura das demandas psíquicas atreladas às solicitações jurídicas, a(o) profissional pode administrar com eles, os jurisdicionados, as ações desejáveis e possíveis. Nesta direção, a atuação da(o) psicóloga(o) não fica restrita ao modelo pericial estrito senso, avançando para outras estratégias de manejo das demandas, entre elas, a mediação de conflitos, conforme será abordado nos capítulos posteriores deste documento.

A elaboração do laudo ou do relatório psicológico,¹ por conseguinte, deve ser o registro analítico e ético das demandas psicológicas, endereçadas aos operadores do direito como elementos para a decisão judicial. Deve ser, também, endereçada às pessoas que participam do processo como partes interessadas na resolução do conflito.

Esta transmutação entre as demandas dos sujeitos e as do Poder Judiciário constitui o campo onde as práticas psicológicas se desenham. Elas podem ser formas de ajuda e ponte para soluções negociadas ou, elementos para que a decisão judicial seja de acordo com as circunstâncias do caso a caso.

Longe de modelos fechados, a prática profissional se reinven-

1 A Resolução CFP n.º 06/2019, institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e distingue relatório e laudo psicológico.

ta na perspectiva de superar os entraves e limites das leis e das expectativas de que cabe à Psicologia ditar destinos, prever o futuro ou justificar arbítrios. Assim, a Psicologia Jurídica em ação nas varas de família não se resume na elaboração de perícias, mas, antes, na maneira como a avaliação psicológica pode ser a base sobre a qual outras ações se realizam.

Brandão (2016, p. 48) considera que há uma crise nos domínios da Psicologia Jurídica atual, cujo impasse situa-se na dicotomia entre a demanda por perícia e as práticas ditas alternativas à confecção de laudos. Para o autor, numa primeira abordagem, esta crise está ligada a contradição entre as demandas dirigidas pelos operadores do direito às(aos) psicólogas(os) e a resposta que esses profissionais buscam construir na realidade cotidiana das varas de família (BRANDÃO, op. cit., p. 36).

Desse modo, a solicitação de perícias e confecção de laudos para subsidiar as decisões judiciais, os quesitos elaborados pelos operadores do direito, a necessidade de assistentes técnicos para acompanhar as ações do perito nos casos, são práticas respaldadas por linhas de força que mantêm o poder simbólico do juiz e colocam em marcha mecanismos de normalização das condutas e das virtualidades, com tecnologias sutis de controle, tutela e dominação que compõem a judicialização da vida cotidiana, em especial a convivência íntima entre homem e mulher e, sobretudo, entre pais e filhos (BRANDÃO, op. cit., p. 49).

Para elucidar o impasse, Brandão (op. cit., p. 35) propõe uma revisão crítica dos fundamentos da Psicologia jurídica, suas práxis e seu campo de conhecimento, a partir de uma leitura da genealogia dos poderes sobre a perícia psicológica. Grande parte deste debate está contemplado nos capítulos 2 e 3 desta publicação.

Os objetivos da Referência Técnica aqui traçados retomam os aspectos históricos e legais do desenvolvimento da área, elucidando as possibilidades de intervenção profissional no campo, de modo a contribuir para a construção de uma prática psicológica que responda crítica e eticamente às demandas emanadas dos operadores do Direito, respondendo às necessidades e direitos dos jurisdicionados. A atuação no campo é revista a partir das inquietações provocadas

pela interação entre paradigmas ontológicos e éticos do Direito e da Psicologia.

Como toda e qualquer atuação psicológica, a das(os) psicólogas(os) jurídicas deve ser respaldada pelos princípios éticos da profissão, considerando em especial, as relações de poder no contexto em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios do Código de Ética Profissional da(o) psicóloga(o) para promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas, contribuindo para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

EIXO 1: DIMENSÃO ÉTICO-POLÍTICA DA ÁREA EM FOCO

A atuação profissional das(os) psicólogas(os) no Brasil deve ser pautada nos princípios éticos da profissão, emanados do Código de Ética Profissional (CFP, 2005) e em resoluções específicas complementares emitidas pelo CFP, com base na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Organização das Nações Unidas (ONU), 1948), na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, em outras legislações específicas que orientam que a(o) psicóloga(o) se posicione em defesa da dignidade humana, de oportunidades iguais para todos e de relações sociais equânimes.

Dessa forma, pretende-se garantir ações responsáveis da categoria, com práticas reflexivas e críticas, não excludentes e não discriminatórias, estabelecendo um padrão ético de conduta que fortaleça o reconhecimento da profissão na consolidação de uma sociedade igualitária e plural.

Para tanto, existem sete princípios fundamentais dispostos no Código Ética Profissional da categoria que devem orientar a atuação da(o) psicóloga(o): o respeito e a promoção da liberdade, da igualdade e da integridade do ser humano; promoção da saúde e da qualidade de vida; responsabilidade social; desenvolvimento da Psicologia no campo teórico e prático; acesso da população às informações sobre a ciência psicológica; zelo pelo exercício digno da profissão e criticidade quanto às relações de poder (CFP, 2005).

No campo da Psicologia Jurídica, a atuação da(o) psicóloga(o) exige cuidados específicos quanto a aplicabilidade dos princípios éticos, visto que, suas ações norteiam decisões judiciais sobre o destino das pessoas, suas identidades e pertencimento familiar, numa seara em que valores morais e concepções sociais podem ser determinantes na judicialização de conflitos e na naturalização de desigualdades sociais.

Cecilia Coimbra (2003) ao analisar a relação entre as práticas da Psicologia Jurídica com a defesa dos direitos humanos alerta para um possível paradoxo, da Psicologia servir como instrumento de avaliação e diagnóstico com a tarefa de intervir e resolver problemas de desajustamento em situações definidas como problemas, de forma descontextualizada, anistórica e centrada na manutenção do *status quo*:

Afirmar uma Psicologia Jurídica vinculada aos direitos humanos é assinalá-la como um campo de saber, e não como mais uma especialidade, da mesma forma que articulá-la à luta pelos direitos humanos não será, em hipótese alguma, a produção de mais uma especialidade. A construção cotidiana desses essencialismos, desses atributos de verdade afirmados como científicos e, por isso, percebidos como objetivos, neutros, universais e ahistóricos estará, nessa outra perspectiva, sendo constantemente colocada em análise, sendo sistematicamente estranhada. (COIMBRA, 2003, p. 7)

Uma das dificuldades do campo é exatamente verificar e evitar, em cada caso, os atravessamentos das desigualdades sociais de classe, gênero, idade e etnia. E, também, desvelar os mecanismos subjetivos através dos quais se produzem as legitimações ou invalidações das práticas sociais, que, como tais, favorecem ou mutilam os direitos humanos.

Destacaremos algumas concepções que serão tratadas transversalmente nos eixos das Diretrizes, de forma a destacar cuidados especiais com temas que tendem a ser naturalizados nas relações profissionais cotidianas, para contribuir para a elucidação dos nexos existentes entre Psicologia Jurídica e Direitos Humanos:

Concepção de família(s)

Partindo da premissa de que qualquer tema relacionado às famílias é indissociável do contexto em que elas se encontram, considera-se crucial a análise dos condicionantes sócio-históricos que perpassam as relações estabelecidas entre os sujeitos, a Psicologia e o Sistema de Justiça. Desse modo, considerar as novas estruturas familiares hoje presentes na sociedade é um dos desafios colocados para a atuação da(o) psicóloga(o) no sistema de justiça.

O conceito de família na contemporaneidade ampliou-se a partir da Constituição Federal (1988) que legitimou a diversidade de uniões no contexto brasileiro e determinou a igualdade de direitos para ambos os cônjuges, homens e mulheres. Assim, a família monoparental foi legitimada reconhecendo-se também, como entidade familiar, aquela composta por qualquer um dos pais e seus descendentes (artigo 226, parágrafo 40).

Ressalta-se que as mudanças na composição familiar, nas relações de parentesco e também nas relações sociais ocasionaram a formação de não somente uma, mas de “novas famílias”. Por esse motivo não se pode considerar um único conceito de família, zelando por uma atuação profissional que rompa com as discriminações e estereótipos em relação às diferentes composições familiares existentes no Brasil de hoje.

Assim, segundo as Estatísticas do Registro Civil (IBGE, 2017), houve no Brasil uma queda das uniões registradas (2,3 %) e aumento de divórcios (8,3 %) com filhos menores e maiores, de modo a se concluir que a existência de filhos não impede mais a separação dos pais, cujos casamentos duram em média quatorze anos (IBGE, 2018). A exceção fica por conta dos casamentos homoafetivos que, apesar de representarem pouco mais de 0,5 % das uniões registradas, são a porção que segue crescendo, com aumento de 10 % em 2017.

De acordo com o último censo demográfico do IBGE (2010) o conceito tradicional de família, composta por um casal heterossexual com filhos, esteve presente em 49,9 % dos lares visitados, enquanto que em 50,1 % das vezes, a família ganhou uma nova forma com o sur-

gimento de novos arranjos e diferentes estruturas familiares. Foram encontrados no Censo de 2010, dezenove tipos de parentesco no Brasil, contra onze presentes no censo de 2000. As famílias homoafetivas já somam sessenta mil, sendo 53,8 % delas formadas por mulheres. Mulheres que vivem sozinhas são 3,4 milhões, enquanto que 10,1 milhões de famílias são formadas por mães ou pais solteiros. Inclui-se a expansão da família pluriparental ou recomposta que é a família formada por filhos provenientes de um casamento ou relação anterior.

As novas dinâmicas das famílias brasileiras também podem ser captadas a partir da pesquisa do IBGE que destaca o aumento significativo do percentual de divórcios judiciais com sentença de guarda compartilhada dos filhos: essa modalidade de guarda passou de 7,5 % em 2014, para 20,9 % em 2017. Prevalece a guarda para as mães, embora tenha havido um aumento considerável de homens que pleiteiam a guarda dos filhos. Amancio e Pereira (2013) citam que nos casos atendidos pelo Setor Técnico da Vara Distrital de Tabapuã (SP), 63,93 % dos processos atendidos tinham como objeto da ação a questão da guarda de filhos e que a maior parte desses pedidos foi feita por homens, somando 64,10 % do total.

Neste sentido, há em curso um investimento em políticas de valorização da paternidade e do papel do homem como cuidador que tem o potencial de desconstruir um modelo dominante de masculinidade — patriarcal e machista —, que reforça a desigualdade de gênero, abrindo caminho para a construção de outros modelos que não sejam violentos, mas baseados no afeto e no cuidado.

Segundo o primeiro relatório sobre “A Situação da Paternidade no Brasil” (INSTITUTO PROMUNDO, 2016) muitos estudos e experiências confirmam o impacto positivo da paternidade cuidadora na saúde e no desenvolvimento das crianças, na equidade de gênero, na redução da violência e do machismo, no bem-estar do próprio homem e na qualidade de seus relacionamentos afetivos.

Faz-se necessário salientar, inclusive, que questões de conjugalidade e parentalidade estão presentes nos diferentes âmbitos judiciais, não sendo tema exclusivo das varas de família, e que independem da nomeação da natureza da matéria jurídica ou do local em que se exerce a profissão:

Cabe à(ao) psicóloga(o) desenvolver as intervenções possíveis para garantir clareza na análise das relações de cuidado e sócio-educação e, também, na promoção de medidas saneadoras das dificuldades encontradas nos litígios (BERNARDI, 2010, p. 27)

Nesta perspectiva, além de distinguir conjugalidade e parentalidade, faz-se necessário avançar nas ações profissionais que possam vir a promover relações parentais responsáveis e afetivas após a dissolução da relação conjugal — matéria amplamente debatida nestas diretrizes.

Questões de gênero

A sexualidade constitui um dos principais dispositivos de controle e produção de subjetividade na sociedade ocidental. Desse modo, acredita-se que seja fundamental para a Psicologia, na atualidade, problematizar alguns de seus conceitos basais que organizam a forma como entendemos a constituição dos sujeitos, muitos explicitamente pautados por uma lógica heteronormativa de gênero e sexualidade (ANJOS, 2016).

Uma adoção acrítica de noções naturalizantes de gênero, sexualidade e subjetividade por parte da Psicologia Jurídica pode criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas, estereótipos ou discriminações em relação às pessoas transexuais e travestis envolvidas em questões judiciais.

Reconhecer a fluidez da sexualidade e seu caráter de composição histórico, político e não essencialista é uma tarefa contemporânea que deve ser empreendida por todas as psicologias, considerando sua diversidade e extensão de áreas de atuação profissional e produção de conhecimen-

to. Do contrário, a referência a um padrão binário e oposicional de gênero e a um esquema pressuposto de continuidade e coerência entre sexo, gênero, prática sexual e desejo continuará a servir de fundamento para posicionamentos discriminatórios. Pois, como assistimos atualmente em muitos palcos políticos institucionalizados, por vezes a discriminação busca no saber da psicologia as armas a serem utilizadas para eliminar as pessoas que ousem viver suas vidas em contraponto às normas aprisionadoras de nossas existências. (ANJOS, 2016, p. 55)

Na prática profissional, independentemente da área em que esteja atuando, a(o) psicóloga(o) é frequentemente interpelado por questões ligadas à sexualidade. A Resolução CFP n.º 01, de 22 de março de 1999 estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação à questão da orientação sexual e a Resolução n.º 1, de 29 de janeiro de 2018 do CFP estabelece normas de atuação para as psicólogas e as(os) psicólogos(as) visando promover o respeito à defesa dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e intersexuais. Ambas as resoluções adotam, assim, princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero pertinentes à área e que precisam ser considerados no cotidiano profissional.

Questões de raça e etnia

A Psicologia trata do ser humano, com suas peculiaridades e diversidades. A realidade das relações raciais no Brasil é uma peculiaridade que existe e resiste, mesmo para quem não quer ver:

O racismo tem sido uma ideologia que opera poderosamente na sociedade como motor de de-

sigualdades que engendram as precárias condições de existência do povo negro configurando-se como uma grave violência estrutural e institucional presente na sociedade brasileira (CFP, 2017).

O documento *Relações Raciais: Referências Técnicas para a Prática da(o) Psicóloga(o)*, elaborado no âmbito do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP) é uma das respostas do Sistema Conselhos de Psicologia para a superação do racismo, do preconceito e das diferentes formas de discriminação presentes nas relações sociais. Ele retoma e reforça a Resolução CFP n.º 18/2002, que estabelece normas de atuação para as(os) psicólogas(os) em relação ao preconceito e à discriminação racial, lembrando que a Lei Federal n.º 7.716/1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor.

Nas questões judiciais é necessário observar os princípios éticos da profissão contribuindo com o seu conhecimento para uma reflexão sobre o preconceito e para a eliminação do racismo.

Os fenômenos de violência doméstica contra mulheres e crianças/adolescentes

Violências sistêmicas contra as mulheres são a manifestação extrema de diversas desigualdades historicamente construídas, que vigoram, com pequenas variações, nos campos social, político, cultural e econômico da maioria absoluta das sociedades e culturas. Sob diversas formas e intensidades, a violência doméstica e familiar contra as mulheres é recorrente e presente no mundo todo, motivando crimes hediondos e graves violações de direitos humanos, segundo estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).²

2 Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y violencia doméstica contra la mujer (OMS, 2002)

No contexto nacional a Lei Maria da Penha, lei n.º 11.340/2006, representa um reconhecimento do Estado brasileiro de que, em nossa realidade, os papéis associados ao gênero feminino e o lugar privilegiado do gênero masculino nas relações geram vulnerabilidades para as mulheres, que acabam sendo mais expostas socialmente a certos tipos de violência e violações de direitos. Ela define, em seu artigo quinto, cinco formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres que acontecem de modo combinado: violência psicológica, violência física, violência sexual, violência patrimonial e violência moral.³

Violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

De acordo com o Mapa da Violência 2015 (WASELFISSZ, 2015), os atendimentos por violência doméstica, sexual e/ou outras violências registrados no Sinan, em 2014, em todas as etapas da vida ponderaram os atendimentos femininos.

A incidência vai crescendo a partir de um certo equilíbrio entre os atendimentos a crianças, quando 54,1 % são meninas, e aumenta até a idade adulta, quando 71,3 % dos atendimentos são de mulheres e só 28,6 % de homens. (WASELFISSZ, 2015, p. 42)

Evidencia-se que a violência doméstica atinge massivamente as mulheres, vítimas de pessoas de seu contato direto, em especial

3 Cf.: BRASIL, 2015, para conhecer as diferentes formas de violência contra a mulher. Disponível em: <<http://www.mulher.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/livreto-maria-da-penha-2-web-1.pdf>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros, que são responsáveis por 67,2 % do total de atendimentos de violência. Considerando-se a distribuição pela idade das vítimas, (WASELSELFISZ, 2015, p. 48) observou que:

82 % das agressões a crianças do sexo feminino, de 1 a 11 anos de idade, partiram dos pais – principalmente da mãe, que concentra 42,4 % das agressões.

Para as adolescentes, de 12 a 17 anos de idade, o peso das agressões divide-se entre os pais (26,5 %) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2 %)

Para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concentrando a metade de todos os casos registrados.

Já para as idosas, o principal agressor foi um filho (34,9 %).

A residência foi o local privilegiado de ocorrência da violência não letal, para ambos sexos; significativamente superior para o sexo feminino (71,9 %)

[...] a violência física é, de longe, a mais frequente, presente em 48,7 % dos atendimentos, com especial incidência nas etapas jovem e adulta da vida da mulher, quando chega a representar perto de 60 % do total de atendimentos. Em segundo lugar, a violência psicológica, presente em 23,0 % dos atendimentos em todas as etapas, principalmente da jovem em diante. Em terceiro lugar, a violência sexual, objeto de 11,9 % dos atendimentos, com maior incidência entre as crianças até 11 anos de idade (29,0 % dos atendimentos) e as adolescentes (24,3 %). Destaque entre as crian-

ças, a negligência/abandono por parte dos pais ou responsáveis é registrada em 28,3 % dos atendimentos nessa faixa. (WAISELFISZ, 2015, p. 50)

No âmbito das varas de família, os fenômenos de violência doméstica contra mulheres, crianças e adolescentes se expressam nos processos judiciais, muitas vezes, como o motivo principal para a dissolução conjugal e, outras, como o pano de fundo de inúmeras queixas embutidas nos pedidos de guarda, incluindo vitimizações físicas, psicológicas e sexuais, também, para com os filhos menores.

As violências contra as crianças e adolescentes por parte de um dos pais são, muitas vezes, apontadas como as razões para a dissolução das relações afetivas do casal e da ruptura das relações familiares. Em outras, essas violências ficam mascaradas e só podem ser observadas no contato direto com as crianças ou adolescentes envolvidos na trama familiar em questão.

O risco da naturalização da violência de gênero e de idade ocorre, tanto nas relações sociais e familiares, quanto nos processos judiciais, exigindo da(o) profissional cuidados técnicos e éticos para não perpetuar tal naturalização.

Hachich de Souza e Campos (2012) partindo de sua prática cotidiana como profissionais dos Setores Técnicos do Poder Judiciário de São Paulo, mais especificamente nas varas de família e Sucessões, nos alertam também, para a necessidade de observar que, neste âmbito, os conflitos interpessoais acontecem com mais frequência e que os pais, em disputa, tendem a cometer uma violência mascarada contra os filhos, percebidos como objeto de sua posse:

Nas perícias realizadas nas varas de família e sucessões, tornam-se cada vez mais frequentes situações nas quais os conflitos conjugais decorrentes de um processo de separação invadem o campo da parentalidade. Os pais separados, tomados por sentimentos de mágoa e ressentimento, usam os filhos, no momento da crise, como

instrumentos para colocar em prática sentimento de vingança e retaliação contra o ex-cônjuge (HACHICH DE SOUZA E CAMPOS, 2012, p. 137).

A violência psicológica é difícil de ser identificada pelos diretamente envolvidos, que estão tão emaranhados em suas dificuldades e conflitos que não percebem as agressões a que estão expostos e às quais expõem suas crianças. Nas palavras das autoras, “nos casos de litígio, ela encontra-se encoberta e disfarçada: os sentimentos de mágoa e o desejo de atingir o outro são transmutados em uma defesa dos interesses da criança” (HACHICH DE SOUZA; CAMPOS, 2012, p. 138).

Atuar considerando as circunstâncias desta dinâmica abusiva exige das(os) profissionais muita atenção para não revitimizar as crianças e adolescentes expostas às situações de violência perpetradas por seus pais ou responsáveis.

Faz-se necessário, aliás, considerar as várias formas de violência nas relações intrafamiliares (psicológica, física, sexual) e o quanto elas refletem, outras formas de violência estrutural, tais como as de classe, gênero, raça e etnia.

Nesta mesma direção faz-se necessário diferenciar os mecanismos de escuta e de participação de crianças e de adolescentes, vítimas ou testemunhas de violências (Escuta Especial e Depoimento Especial) definidos na Lei n.º 13.431, de 04 de abril de 2017, que alterou o panorama relativo ao enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Tendo por mote principal o estabelecimento de normas voltadas a impedir a vitimização secundária de crianças e adolescentes que sofreram qualquer forma de violência, a Lei culminou por contemplar a violência institucional como modalidade de tais práticas, descrevendo-a como aquela praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

A delicadeza do tema e as sutilezas das abordagens possíveis às violências evidentes ou mascaradas, exigem que o tema seja abordado, mais profundamente nos eixos posteriores.

EIXO 2 – ORIGEM DA PSICOLOGIA JURÍDICA E INSERÇÃO DOS PROFISSIONAIS NO SISTEMA JURÍDICO

Historicamente, a colaboração das(os) psicólogas(os) à Justiça seguiu o procedimento adotado pelos profissionais médicos, que eram chamados a atuar, a cada processo, por designação do magistrado para a realização de perícias. Destaca-se que, inicialmente, as perícias psiquiátricas restringiam-se basicamente à avaliação da responsabilidade penal de adultos. Entretanto, a partir do século XIX, como expõe Castel (1978, pp. 170-171):

A atividade de perícia deixará, então, de funcionar sobre o modo dicotômico “ou...ou”: ou louco ou criminoso. Ela situará o indivíduo numa escala de responsabilidade e de desempenhos. Ela se tornará atividade de triagem, de despistagem, de orientação, de classificação. Ao mesmo tempo será levada a abarcar um número crescente de indivíduos.

Assim, ao longo do tempo, não só a perícia psiquiátrica se estende para além do Direito Penal como outras disciplinas passam a auxiliar o trabalho da Justiça realizando avaliações, entre elas a Psicologia.⁴ No contexto nacional, Miranda Júnior (1998), por exemplo,

4 Cf.: FOUCAULT, 1974, **A verdade e as formas jurídicas; Vigiar e punir**, 1986; CASTEL, 1978, **A ordem psiquiátrica: a idade de ouro do alienismo**; e DONZELOT, 1986, **A polícia das famílias**, como leituras fundamentais aos que desejam se aprofundar no estudo do surgimento das perícias no campo jurídico e, sobretudo, do risco de psicólogas(os) e psiquiatras exercerem papel disciplinador nessas situações.

ao abordar o desenvolvimento da Psicologia Jurídica, explica que a primeira demanda que se fez à Psicologia, em nome da Justiça, ocorreu no campo da psicopatologia, e que o diagnóstico psicológico servia para melhor classificar e controlar os indivíduos, com profissionais que se centravam na análise da subjetividade individual descontextualizada.

O desenvolvimento da Psicologia Jurídica no Brasil ocorreu com a ampliação do campo de atuação e a mudança do paradigma pericial inicial (BERNARDI, 1999; GONZAGA, 1999; BRITO, 1993). Além das avaliações psicológicas, realizadas comumente nos trabalhos nesta área, as(os) psicólogas(os) ampliaram suas intervenções, realizando orientação, aconselhamento, encaminhamento, práticas alternativas de resolução pacífica de conflitos, trabalhos com grupos, mediação, participação ativa na articulação de políticas públicas de atendimento em rede, entre outros. A mudança de postura, mais preocupada com os efeitos do trabalho para as pessoas que encaminharam seus conflitos ao Judiciário, demarca também um avanço nas reflexões sobre a prática cotidiana nas instituições judiciais. Nota-se, assim, que o trabalho a ser executado não se restringe à realização de diagnósticos ou às perícias judiciais.

Neste momento de expansão da Psicologia Jurídica como uma das áreas da profissão que atuam diretamente no Sistema de Garantia de Direitos da Infância e da Juventude, da Família, das Mulheres, dos Idosos, faz-se relevante refletir sobre a maneira como a(o) psicóloga(o) se posiciona diante da complexidade dos fenômenos psicológicos, expressos em questões jurídicas (JACÓ-VILELA, 1999). Essas questões, de cunho interdisciplinar, exigem da(o) profissional psicóloga(o) postura crítica perante sua própria atuação. Cabe às(aos) profissionais buscar avanços que possam ir além do aperfeiçoamento dos métodos de exame e avaliação das pessoas, direcionando o sentido do trabalho para a consolidação dos direitos humanos e da cidadania. Daí a importância de considerar quais os efeitos das ações profissionais além de cada caso atendido. Elas correm o risco de contribuir para a consolidação de representações e práticas sociais excludentes, quanto na verdade devem contribuir para promover uma nova compreensão do agir humano.

A inserção das(os) psicólogas(os) no Sistema de Justiça tornou-se obrigatória a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que definiu, em 1990, as funções das equipes interdisciplinares (artigos 150-151) como órgão auxiliar do Juízo em todos os Tribunais de Justiça do país. O ECA organiza os princípios e diretrizes da garantia de direitos humanos de crianças e adolescentes como prioridade absoluta, em toda e qualquer instância pública ou privada do Sistema de Garantia de Direitos. Ele dá os recursos para colocar em prática a disposição doutrinária de Proteção Integral da Constituição Federal (1988) e da Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) pela qual se define o lugar da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, consolida também as funções da família, da sociedade e do Estado na promoção dos direitos humanos fundamentais, entre eles, a convivência familiar e comunitária.

Torna-se importante sublinhar que a priorização dos direitos de crianças e adolescentes não se restringe às ações das Varas da Infância e da Juventude, e que as ações judiciais de varas de família referem-se à regularização das relações familiares com foco na garantia de direitos dos filhos.

É a partir desta diretriz que os Tribunais de Justiça do país passaram a realizar concursos públicos, como veremos adiante, principalmente a partir dos anos noventas, para a composição das equipes interdisciplinares como um órgão auxiliar do Juízo, incorporando a atuação da(o) psicóloga(o) à atuação do assistente social que, em alguns estados, já se encontrava no sistema sócio-jurídico desde as décadas de trinta e quarenta.

A abertura de cargos públicos para psicólogas(os) no Sistema Judiciário

Os primeiros cargos de psicóloga(o) no Poder Judiciário no Brasil foram criados nos anos 1980, tendo sido o estado de São Paulo pioneiro na realização de concurso público, como menciona Bernardi (1999):

Em 1985, ocorreu o primeiro concurso público para a capital de São Paulo, com a criação de 65 cargos efetivos e 16 cargos de chefia. Ele refletiu a busca de uma implantação definitiva da profissão na área judiciária. O provimento de Lei CCXXXVI, do Conselho Superior de Magistratura, regulamentou a atuação das(os) psicólogas(os) do Tribunal de Justiça, disciplinando as funções nas Varas de Menores e nas varas de família e Sucessões cumulativamente (BERNARDI, 1999. p. 107).

Em outubro de 1992, foi a vez de Minas Gerais realizar o concurso público para o cargo de psicóloga(o) judicial, ressaltando que os primeiros aprovados tomaram posse em 1993 (BARROS, 2001). No estado do Rio de Janeiro, foi em 1998 que ocorreu o primeiro concurso para o cargo, cujas(os) psicólogas(os) aprovadas(os) assumiram em 1999 e realizaram no ano consecutivo o I Encontro de Psicólogas(os) Jurídicas(os) do Tribunal de Justiça daquele estado (DARLAN, 2000), sendo seguido por outros Encontros nos anos seguintes.

De modo geral, as equipes interdisciplinares foram contratadas inicialmente para atuação nas Varas de Infância e Juventude, cumulativamente às varas de família, expandindo-se aos poucos para outras áreas do Sistema de Justiça tais como a de Violência Doméstica e as varas criminais.

Nos anos posteriores, surgiram concursos em diversos estados brasileiros, e não somente para os tribunais de justiça, mas também para ministérios públicos e defensorias públicas, expandindo-se o cargo no sistema de Justiça. A exemplo disso, as(os) primeiras(os) psicólogas(os) da Defensoria Pública do estado de São Paulo tomaram posse em 2010 (CAVALCANTE, 2016), seguida pela abertura de cargos em outros setores, como por exemplo, nos Ministérios Públicos. Nesse compasso, a Psicologia Jurídica no Brasil floresceu e se diversificou intensamente nas duas últimas décadas, não obstante, o pioneirismo no trabalho foi acompanhado por dúvidas e incertezas sobre os limites de atuação da Psicologia.

Cabe observar que a abertura de vagas através de concursos públicos não decorreu somente das mudanças legislativas, mas também foi resultado das conquistas de psicólogas(os) que conseguiram se inserir nos tribunais mesmo sem o reconhecimento oficial do cargo. Por exemplo, antes mesmo do primeiro concurso do TJRJ, foi inaugurado o núcleo de Psicologia em 1992, na 2.^a Vara da Infância e Juventude, para o qual “foi necessário que se desviasse de função algumas funcionárias com formação em Psicologia que ocupavam os cargos de Técnica Judiciária e Comissária de Justiça da Infância e Juventude para desenvolverem o trabalho” (TEIXEIRA; BELEM, 1999, p. 59). No TJ de São Paulo, a inserção da Psicologia remonta à atuação voluntária de psicólogas(os) em colaboração com o Serviço de Colocação Familiar em 1980, com objetivo de reestruturar e manter a criança no lar como medida preventiva da internação, além de proceder a encaminhamentos para recursos da comunidade (BERNARDI, 1999). No ano seguinte, as(os) psicólogas(os) foram contratadas(os) e passaram a realizar Audiências Interdisciplinares nas Varas de Menores, nas quais as(os) profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social discutiam o caso e, contribuía para que a decisão judicial considerasse o contexto das pessoas e suas especificidades (CAMARGO, 1982).

A inserção pode-se dizer, fundamentou-se na necessidade de oferecer assessoria especializada aos juizes sempre que o direito da criança e do adolescente fosse ameaçado ou violado e tinha o objetivo de apresentar subsídios para a reflexão e análise sobre a melhor medida legal a ser aplicada. Neste sentido, a intervenção consistia na confecção de um diagnóstico situacional, na orientação e aconselhamento com o intuito de garantir a convivência familiar (TJSP, 2017, pp. 23-24).

Desta experiência inaugural na capital, foram delineadas as funções de assessorar o magistrado com a realização de estudos de caso, acompanhamento e orientação dos jurisdicionados e encaminhamento aos recursos comunitários, quando necessários.

Pode-se considerar que a atuação dessas(es) psicólogas(os) pioneiras(os) se deu no âmbito das questões da infância e da juventude, expandindo-se posteriormente para as varas de família, implicando numa revisão constante do delineamento das atribuições e das funções cumulativas nas duas áreas de atuação, culminando com crescentes questionamentos acerca do modelo pericial.

Com o advento dos concursos públicos, as atribuições da equipe interprofissional passaram a ser definidas em Resoluções, Portarias e Provimentos de cada Tribunal de Justiça, de acordo com a organização judiciária nas diferentes entrâncias. Assim, nas Comarcas de primeira entrância, de menor porte, que tem uma única vara instalada, o Juiz e a equipe atendem todas as demandas do município, sem distinção de matéria cível ou criminal. Já nas comarcas de segunda entrância, de tamanho intermediário, pode haver mais Varas e atender vários municípios. Por fim, a comarca de terceira entrância ou entrância especial seria aquela que possui cinco ou mais varas, incluindo os juizados especiais, atendendo a uma população igual ou superior a cento e trinta mil habitantes. É comum que estejam situadas na capital ou metrópoles. Nestas comarcas, as(os) psicólogas(os) ficam, em geral, na comarca sede e se deslocam para atender os demais municípios daquela circunscrição, tanto em ações relacionadas ao Direito de Família quanto às do Direito da Infância e Juventude.⁵

No que diz respeito às atribuições das(os) profissionais concursadas(os), observa-se que, em algumas localidades, as varas de família não são desmembradas das varas de infância e da juventude. Sendo assim, a(o) psicóloga(o) que atua nessas varas atende tanto a casos relacionados ao Direito da Infância e da Juventude como ao Direito de Família. Em outras comarcas,⁶ as varas são desmembradas, sendo algo mais frequente nas capitais do que nas cidades

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82385-cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-comarca-vara-entrancia-e-instancia>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

6 Cada comarca compreende um ou mais municípios, desde que estes sejam próximos, podendo ter uma ou mais varas.

do interior. Existe também a situação em que as(os) psicólogas(os) respondem a demandas dirigidas a centrais nas quais estão lotados, podendo atender varas de família, assim como Infância e Juventude, Idoso, Violência doméstica e varas criminais. Ocorre situação semelhante em municípios com vara única, nas denominadas comarcas de primeira entrância, onde todas as matérias são julgadas por apenas um juiz, e a(o) psicóloga(o) que ali atua desenvolve trabalhos no contexto do Direito de Família, da Justiça da Infância e da Juventude e do Direito Penal.

Cabe acrescentar que de acordo com a organização e a divisão judiciária de cada estado, em alguns locais encontra-se a designação Varas de Famílias e Sucessões, pelo fato de essas matérias serem tratadas em uma mesma vara que tem a responsabilidade de processar e julgar casos relacionados a temas como inventários, testamentos, separação judicial, divórcio, anulação de casamento, investigação de paternidade, ação de alimentos, entre outros. Por sua vez, em outros estados, sobretudo nas comarcas de entrância especial, a designação é apenas Vara de Família, havendo vara específica para órfãos e sucessões.

Distribuição e organização da Psicologia nos Tribunais de Justiça

Dependendo do estado e, logo, do quantitativo de psicólogas(os), a estrutura organizacional em que eles estão inseridos tende a se tornar mais complexa. A exemplo, no TJ do Distrito Federal, as(os) psicólogas(os) estão ligados a uma coordenadoria Psicossocial Judiciária que possui cinco núcleos: um Núcleo de Assessoramento às Varas Cíveis e de Família; um Núcleo de Perícias Psiquiátricas e Psicossociais; um Núcleo de Assessoramento sobre Violência contra Crianças e Adolescentes; um Núcleo de Assessoramento sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e, por fim, um Núcleo de Assessoramento sobre Usuários de Drogas. Há também equipes psicossociais nas Varas da Infância e Varas de Execuções Penais, assim como nos Centros

Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, realizando trabalho de mediação e conciliação para diferentes varas, embora não seja restrito à Psicologia; no Centro do Programa de Justiça Comunitária, atuando na mobilização da rede social para pacificação de conflitos; em unidades administrativas, quais sejam: na Secretaria de Recursos Humanos e na Secretaria de Saúde do TJDFT.⁷

Por sua vez, no TJ de Pernambuco, as(os) psicólogas(os) estão subordinados ao Centro de Apoio Psicossocial (CAP), sendo a unidade responsável pelo assessoramento técnico aos juízes de varas de família. O CAP possui três núcleos: Apoio Técnico, de Psicologia e de Serviço Social, observando que as(os) psicólogas(os) estão subordinados a duas chefias técnicas.

No TJ de São Paulo, desde 2005, foi criado o Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia,⁸ composto por assistentes sociais e psicólogas(os) que assessoram as equipes interdisciplinares e os magistrados em questões atinentes a área técnica, além de normatizar e padronizar os procedimentos técnicos para atuação nas Varas da Infância e da Juventude e nas varas de família. Além disso, há psicólogas(os) lotadas(os) em Serviço de Acompanhamento Psicossocial Clínico, responsável pela realização de atendimento clínico a funcionários e em Serviço Psicossocial Vocacional, que faz avaliação dos candidatos à magistratura e acompanhamento durante o estágio probatório (TJSP, 2017). Todavia, a maioria está distribuída nas Varas existentes nas comarcas, havendo somente na capital, no ano de 2019, cerca de quinze equipes técnicas. Segundo informações colhidas junto ao Núcleo, nesse mesmo ano, são em torno de 815 psicólogas(os) em cargos efetivos no Estado de São Paulo, ressaltando que muitas(os) profissionais estão próximos da aposentadoria sem previsão de reposição imediata dos quadros, problema este também presente em outros estados. Por fim, destaca-se também

7 BRASÍLIA, 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2019-1/portaria-conjunta-8-de-17-01-2019>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

8 Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia, criado pela Portaria 7243/2005 do TJSP.

que, no TJ SP, as(os) psicólogas(os) que atuam na capital estão subordinadas(os) à chefia técnica e nas demais comarcas estão subordinadas(os) ao juiz diretor do Fórum.

No TJ-RJ, as(os) psicólogas(os) do quadro também possuem chefias técnicas em suas coordenações. Nele, as(os) psicólogas(os) do quadro que, segundo informações colhidas junto Serviço de Apoio às(aos) psicólogas(os), totalizam 209 profissionais em 2019, estão distribuídos em Varas especializadas da Infância, Juventude e Idoso, e, em menor quantidade, em Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, vara de execução de medidas socioeducativas, Central de Penas e Medidas Alternativas e em órgãos da corregedoria e da presidência. Contudo, a maioria está lotada nas Equipes Técnicas Interdisciplinares Cíveis (ETIC), criadas através do provimento 80/2009,⁹ para auxiliar os juízos “com competência cível, orfanológica e de família” em regiões delimitadas através do mesmo provimento. O objetivo da criação das ETIC foi fundamentalmente o melhor aproveitamento da força de trabalho existente, porém, sem a entrada de novos profissionais por meio de concurso público e com o aumento da demanda por perícias, o efeito tem sido o exaurimento das equipes destinadas a atuar nas varas de família, cujos problemas enfrentados são de alta complexidade, e que, ainda, prestam auxílio em outras competências, por exemplo, nas varas criminais. Consequentemente, em pesquisa realizada junto às(aos) psicólogas(os) do quadro, Santos & Darós (2016) detectaram prejuízos expressivos à qualidade de trabalho oferecida aos jurisdicionados e à perda da qualidade de vida e ao adoecimento dos trabalhadores submetidos às ETIC.

Em pesquisa do CREPOP realizada anteriormente com psicólogas(os) do TJRJ,¹⁰ muitos consideravam inadequadas as instalações que lhes foram destinadas no espaço físico dos diferentes

9 RIO DE JANEIRO (Estado), 2009. Disponível em: <http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/asp/textos_main.asp?codigo=139284&desc=ti&servidor=1&iBanner=&iIdioma=0>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

10 Informações obtidas a partir do relatório preliminar de análise qualitativa dos dados da pesquisa do campo sobre atuação de psicólogas(os) em Vara de Família e no Judiciário, do CREPOP, produzido pelo CEAPG/FGV-SP 2007.

fóruns, havendo reclamações quanto à falta de privacidade nos atendimentos, o que, certamente, contraria indicação do Código de Ética do Psicólogo sobre o sigilo que deve ser mantido. Em anos mais recentes, surgiram outros elementos que também dificultam a prática profissional da(o) psicóloga(o), de tribunais de diversos estados brasileiros, dos quais se destacam a precarização da rede de proteção, o aumento da demanda associada à carência de profissionais de Psicologia, demandas indevidas e falta de compreensão do trabalho das equipes por parte dos operadores do direito, entre outros problemas ligados à infraestrutura.

O excesso de demanda é uma queixa recorrente das(os) psicólogas(os) nos tribunais de diversos estados brasileiros, ressaltando que estão ligadas frequentemente a assuntos geradores de alto grau de estresse e desequilíbrio emocional, com sérios riscos às pessoas envolvidas. Soma-se às queixas mais comuns a pressão por cumprimento de prazos exíguos, um número excessivo de processos e a expectativa dos magistrados para que a(o) psicóloga(o) investigue e revele a verdade dos fatos. Em algumas comarcas, são feitas demandas equivocadas ao psicóloga(o), seja por não serem atribuições que constam das normas da Corregedoria, seja por serem derivadas de interpretação da lei que interferem na autonomia técnica. Assim, são feitas demandas, por exemplo, para que a(o) profissional avalie matérias previdenciárias, monitore visitas de familiares, avalie casos ligados a direitos adquiridos (por exemplo, autorização para laqueadura, medicamento, avaliação de capacidade intelectual para inclusão em programas e em escolas) e situações que seriam competência da área da Saúde; ou, ainda, são determinados, *a priori*, os testes psicológicos a serem aplicados ou até mesmo a quantidade de entrevistas a serem realizadas.

Como se não bastassem tais problemas, há pressão das partes processuais quanto ao trabalho da(o) psicóloga(o), procurando envolvê-la(o) na beligerância do ex-casal, quando não ocorrem ameaças e, até mesmo, abertura de processos administrativos e disciplinares junto à Corregedoria do Tribunal de Justiça ou ao Conselho de Classe.

Até o momento referíamos-nos às(aos) psicólogas(os) lotados em cargos efetivos. Além destes, há também psicólogas(os) desviadas(os)

de função, voluntárias(os) e, por fim, cadastradas(os), cuja atuação passou a ser regulamentada a partir da Resolução 233/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Tal resolução respondeu à demanda surgida na vigência do novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), cujo texto prevê o cadastro de profissionais e órgãos técnicos e científicos para assistir a Justiça de primeiro e segundo graus (artigo 156, e seguintes). Por não pertencerem ao quadro funcional dos tribunais, tais psicólogas(os) tendem a atuar de forma exclusivamente pericial, distante do trabalho junto às equipes interprofissionais. Em que pese o zelo com que esses profissionais tenham em relação a suas atribuições, a fragilização da relação de trabalho também pode ter consequências sobre as avaliações psicológicas, posto que estas nem sempre atendem aos anseios dos magistrados e jurisdicionados.

Em alguns estados onde há o cargo ou a função/atividade de psicólogo(a) no Poder Judiciário, as atribuições dessas(es) profissionais estão definidas em documentos oficiais como, por exemplo, na Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, no artigo 419, da Seção XI, aborda os deveres e atribuições da(o) psicóloga(o) judicial, além de destacar no artigo 417 que “os psicólogos(os) são hierarquicamente subordinados ao Juiz de Direito e tecnicamente vinculados ao Serviço de Apoio às(aos) psicólogas(os)”.¹¹ Convém frisar que a subordinação das(os) psicólogas(os) a chefias técnicas que possuem a mesma formação é altamente recomendável. Tais chefias são mais sensíveis às iniciativas de capacitação, orientação e pesquisas nesse campo de conhecimento. Entre as incumbências previstas na Consolidação, há as que se referem a funções de avaliação e de intervenção, tais como acompanhamento, aconselhamento, encaminhamento, assessoramento, prevenção, realização de estudo psicológico, elaboração de documentos e outras atribuições.

Em São Paulo, as atribuições da(o) psicóloga(o) foram definidas em decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, e comunicadas oficialmente pelo Departamento Técnico de Recursos Humanos

11 Cf.: RIO DE JANEIRO (Estado), 2016. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/1017893/1038412/cncgj-judicial.pdf>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

(DRH) em 2004,¹² e abrangem a avaliação de crianças, adolescentes e adultos, considerando os diversos métodos e técnicas psicológicas para a coleta de dados e a elaboração do estudo psicológico, cuja finalidade é definida como a de “subsidiar ou assessorar a autoridade judiciária no conhecimento dos aspectos psicológicos de sua vida familiar, institucional e comunitária, para que o magistrado possa decidir e ordenar as medidas cabíveis”. Entre as atribuições constam a aplicação de técnicas de orientação, aconselhamento individual, casal e de família; emissão de laudos e pareceres, resposta a quesitos e a de fornecer subsídios por escrito (em processo judicial) ou verbalmente (em audiência).

Destaca-se entre as atribuições elencadas aquelas relacionadas à elaboração “de estudos e pesquisas, para ampliar o conhecimento psicológico na área do Direito e da Psicologia Judiciária”, bem como a de “participar de projetos que visem à análise, estudo e diagnóstico das condições de trabalho nas Seções de Psicologia e Serviço Social Judiciários, buscando o aperfeiçoamento das funções desenvolvidas e propostas de novas formas de atuação”.¹³

Nos sítios de tribunais de justiça de alguns estados, faz-se também menção à participação da(o) psicóloga(o) em audiências, quando solicitados pelos magistrados das varas de família, principalmente para acompanhar oitiva de crianças e adolescentes, assim como à elaboração e efetivação de projetos em sua respectiva área de conhecimento.¹⁴ Em alguns mais especificamente, como o de Santa Catarina, aparecem atribuições bem gerais, desde avaliar as condições intelectuais e emocionais de crianças, adolescentes e adultos em processos judiciais a mediar e conciliar, prestar assessoria organizacional, participar da seleção de pessoal, colaborar na revisão e atualização de testes e outros instrumentos específicos de acompanha-

12 Cf.: SÃO PAULO (Estado). Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/Com345AtribuicoesPJ.pdf>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

13 Id. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/Com345AtribuicoesPJ.pdf>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

14 CEARÁ. Disponível em: <<https://www.tjce.jus.br/institucional/nucleo-de-apoio-a-jurisdicao/>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

mento, entre outras tantas a respeito das quais conviria questionar se estão compreendidas nos limites da psicologia jurídica.¹⁵

Por fim, em considerando a fundamental tarefa da(o) psicóloga(o) em compor e ser parte integrante da rede de assistência e de saúde, notam-se frequentes queixas dos que atuam no Poder Judiciário quanto à escassez de recursos de muitos municípios, não havendo por vezes serviços ou atendimento adequado para onde encaminhar as pessoas. Não obstante, nesse contexto de discussão, Coimbra, Ayres e Nascimento (2008) ressalvam:

É interessante que possamos, como profissionais da área psi, quer seja como psicólogos(os) do Judiciário ou pesquisadores, nos interrogar sobre nossas práticas, recusando-nos a assumir apenas o lugar de um técnico, de um agente solucionador de problemas imediatos. É importante que possamos nos colocar como problematizadores das articulações coletivas que contemplem as diferentes instituições que atravessam o tecido social, o Judiciário e a nós próprios. Ou seja, que possamos entender a Psicologia como uma prática política, uma ferramenta de intervenção social e nós, como sujeitos comprometidos. (COIMBRA; AYRES; NASCIMENTO, 2008, p. 37).

15 SANTA CATARINA, 2013. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/servidor/psicologo>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

EIXO 3 – A ATUAÇÃO DA PSICOLOGIA NAS AÇÕES JUDICIAIS DE FAMÍLIA

Pressupostos Iniciais

A atuação da(o) psicóloga(o), em qualquer área de trabalho, “necessita estar comprometida com estudos da Psicologia e com as recomendações éticas” da categoria, para que se possa decidir como e quais demandas serão respondidas, como expõe Brito (2002a, p. 16). Dessa maneira a autora alerta que, na expressão Psicologia Jurídica o termo jurídico “quando conjugado à palavra Psicologia, torna-se adjetivo”, sendo a Psicologia Jurídica uma especialidade da Psicologia, como reconhece o Conselho Federal de Psicologia.¹⁶ Por esse motivo explica que alguns autores, como Alvarez (1992), ressaltam sua preferência pelo emprego, quando for o caso, do termo diagnóstico ou trabalho psicológico no âmbito jurídico, no lugar da expressão diagnóstico psicológico jurídico. Brito (2002a, p. 16) relata que Alvarez (1992) justifica sua escolha pelo fato de que esta última expressão poderia acarretar uma ideia equivocada de que existiria um modelo de diagnóstico específico a ser aplicado no contexto jurídico.

Como dispõe a Resolução n.º 06/2019 do CFP, que revogou a Resolução CFP 07/2003:

[...] toda a ação da(do) psicóloga(o) demanda um raciocínio psicológico que se caracteriza por uma

16 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2007. - Institui o título profissional de especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro.

atitude avaliativa, compreensiva, integradora e contínua que norteia sua intervenção em qualquer um dos campos de atuação da Psicologia e está relacionado ao contexto que origina a demanda.

Deste modo, devem-se considerar as circunstâncias em que a avaliação será realizada, os componentes do caso em questão e as condições emocionais das pessoas que serão abordadas em função de uma determinação judicial. Além disso, os instrumentos de trabalho da Psicologia junto ao sistema de Justiça devem ser escolhidos resguardando-se os mesmos princípios técnicos e éticos que orientam o fazer profissional da(o) psicóloga(o).

Suannes (2008) recorda que as ações judiciais encaminhadas às varas de família envolvem pessoas que mantêm, entre si, vínculos carregados de afetividade o que significa considerar também que:

o encontro com a(s) pessoa(s) que faz(em) parte de um processo de Vara de Família não é mera condição de aplicação de instrumentos de avaliação que é demandada por um terceiro. Supõe considerar que essas pessoas procuram o Judiciário para resolver conflitos de família porque não encontraram outra forma de lidar com o sofrimento que advém deles (SUANNES, 2008, p. 29).

Brito (2002a) sugere que a(o) psicóloga(o) que atua junto ao sistema de justiça decodifique, de acordo com o conhecimento teórico da Psicologia, as perguntas e demandas que lhe são dirigidas, procurando interpretar a problemática de acordo com o referencial próprio de sua disciplina. Como explica a autora, guarda de filhos, regulamentação de visitas, negatória de paternidade, divórcio, destituição do poder familiar são, quase sempre, temáticas estudadas em obras de Direito de Família, e não de Psicologia. Expõe, portanto, que a(o) psicóloga(o) não deve se fixar na tipificação do direito e sim identificar, a partir de seu campo de conhecimento, os temas

que podem estar relacionados e de que modo eles podem contribuir para a demanda processual que lhe é encaminhada. Nos exemplos citados pela autora, estudos sobre famílias contemporâneas, cuidados e funções parentais, relacionamento entre pais e filhos, relações de gênero, sexualidade humana, desenvolvimento infanto-juvenil, entre outros, são vivamente relacionados com a Psicologia e servem como base de compreensão e de interpretação para as situações que chegam ao judiciário.

Portanto, é preciso realizar uma análise das demandas encaminhadas às(aos) psicólogas(os) que atuam no campo jurídico. Como sugere Barros (2002):

É justamente neste ponto, onde se coloca o desafio de não responder a demanda nos termos como é formulada, mas em subvertê-la, redefiní-la, dizer NÃO, ali onde o pedido supera as nossas possibilidades. (BARROS, 2002, p. 26)

A(O) psicóloga(o) não deve incorrer em julgamento ou, através da avaliação, ter pretensão de definir um arranjo de guarda ou uma regulamentação de convivência, cuja atribuição é exclusivamente do juiz. A função da(o) psicóloga(o) seria lançar luz sobre os fatores psicológicos em jogo, sem responder à questão final sobre o julgamento: “se o processo judicial é o de guarda, a avaliação psicológica buscará as potencialidades e as dificuldades de cada um dos genitores à luz do relacionamento e das necessidades específicas do (a) filho (a) em questão” (SHINE, 2017, p. 3).

Como constatado em alguns estudos (CAFFÉ, 2003; FERNANDES, 2001; BERNARDI, 1997, SUANNES, 2008), há expectativa de profissionais da área jurídica para que a intervenção das(os) psicólogas(os) apazigue a animosidade entre as pessoas que, como dito acima, trazem aos conflitos judiciais a expressão de conflitos pretéritos da vida amorosa e conjugal.

Miranda Junior (2010) assinala que, no trabalho junto às varas de família, pode ser necessário buscar informações com pessoas

ou instituições, seja para questionar e apontar as possíveis contradições que o indivíduo sustenta, seja para manter em aberto o sentido dos fatos, seja, por fim, para compor o “quadro discursivo pelo qual os sujeitos se movimentam no mito familiar, e isto pode indicar os pontos de intervenção” (MIRANDA JUNIOR, 2010, p. 197). Com base na psicanálise, ele sugere uma prática interventiva que não responda de imediato às demandas do sujeito no discurso jurídico nem da própria instituição judiciária.

Nota-se, portanto, que a(o) psicóloga(o) quando atua com questões próprias às varas de família desenvolve seu trabalho em uma demanda originalmente direcionada pelas chamadas partes processuais ao Judiciário, e não a uma(um) psicóloga(o). No entanto, quando o processo é encaminhado ao setor de Psicologia, é como se o Estado indicasse ao demandante que aquele problema não pode ser resolvido judicialmente se não forem compreendidas, avaliadas ou trabalhadas algumas questões de ordem subjetiva e emocional.

No que diz respeito aos processos que chegam às varas de família, percebe-se que são comumente encaminhados aos Serviços de Psicologia processos relacionados às disputas de guarda de filhos. Nesses, os pais da criança romperam um relacionamento conjugal e estão em busca de solução jurídica para equacionar e fixar responsabilidades parentais. No presente, de acordo com a legislação em vigor, a convivência familiar da criança é um direito que deve ser mantido, procurando-se, sempre que possível, a equidade entre as responsabilidades parentais. Para isto, torna-se necessário que se compreendam os conflitos que estariam impedindo os pais da criança, ou um deles, de exercer suas atribuições parentais após o desenlace conjugal.

Shine (2017) compreende que o encontro entre perito e periciando ocorre em contexto estruturado pela demanda legal. Logo, tal relação opõe dois sujeitos na qual se interpõe um terceiro — o operador do direito —, havendo entre o perito e o periciando o sentimento de desconfiança na medida em que o segundo fará tudo para que o primeiro seja intermediário de uma resposta que atenda a sua demanda e que, portanto, o beneficie.

Destaca-se ainda que, quando o encaminhamento para realização de estudo ou de avaliação psicológica é feito pelo magistra-

do, não foi o sujeito a ser avaliado quem solicitou o trabalho da(o) psicóloga(o), tampouco quem escolheu aquela(e) profissional para examinar seu caso, o que influi, por vezes, na falta de disposição para o atendimento.

Como foi apontado por Freud (1906) no texto *A Psicanálise e a Determinação dos Fatos nos Processos Jurídicos*, o emprego de uma mesma técnica não garante resultados da mesma ordem em contextos diferenciados. Esse alerta pode remeter à importância de se pensar, também, nas diferenças existentes entre um atendimento psicológico no contexto clínico e o atendimento para fins jurídicos. Tal recomendação se faz pertinente por se constatar que, hoje, muitos profissionais que atuam em varas de família possuem especialização na área clínica.

Alertou Freud que no atendimento para fins jurídicos, a pessoa pode ter dificuldade para verbalizar espontaneamente seus pensamentos sem censurá-los. A censura nesses casos pode ser extrema, em razão das questões que estão sendo julgadas. São situações nas quais o sujeito tem consciência de que seu relato poderá influenciar o desfecho de questões pelas quais luta judicialmente. Se no decorrer de um atendimento terapêutico procura-se entender, junto com o paciente, os motivos de tais censuras, no atendimento para fins jurídicos, a censura que se apresenta é algo que o sujeito tem consciência e que, por algum motivo, não deseja expressar, muitas vezes por medo de possíveis prejuízos ao processo jurídico.

Perante a indagação sobre quem seria o usuário do trabalho desenvolvido por psicólogos(os) que atuam em varas de família, aponta-se que, como o trabalho é encaminhado ou desenvolvido no Poder Judiciário, o usuário é o jurisdicionado, ou seja, aquele que está sendo atendido pelo judiciário. No caso das varas de família, dentro desta forma de compreender o termo, usuários dos serviços das(os) psicólogas(os) seriam as famílias e seus membros, portanto, são esses os clientes que devem ter o sigilo resguardado. Entende-se que apenas no caso da(o) psicóloga(o) estar atuando como assistente técnico é que seu cliente seria uma das partes envolvidas no processo, e não a família toda. Mesmo assim, o profissional não deve desprezar o dado de que está lidando com questões inscritas em uma dinâmica familiar.

Ressalta-se que as(os) psicólogas(os) que trabalham nas varas de família devem escutar ambas as partes do processo, não sendo admissível que dispensem a escuta de uma das partes por dispor de gravações, cartas ou outros recursos que lhes foram encaminhados. Mesmo que inicialmente haja dificuldade para localizar a pessoa ou conseguir que esta compareça para atendimento, deve-se buscar meios para que se possam entrevistar as partes, exceção feita quando se exerce função de assistente técnico, nos casos de avaliação por carta precatória ou, ainda, quando uma das partes não foi encontrada.

Não é aconselhável, também, que se fixe, *a priori*, número máximo de atendimentos para cada caso, mesmo que a equipe esteja sobrecarregada. Estes devem ocorrer de acordo com a necessidade e com a dinâmica de cada situação. Recomenda-se que o uso de testes psicológicos, ou qualquer outra intervenção, ocorra quando o profissional considerar necessário e não com o objetivo único de dar legitimidade ao laudo ou relatório psicológico.

Destaca-se, ainda, o Código de Ética Profissional do Psicólogo (2005) que deve balizar a atuação da(o) profissional, mesmo porque trabalhando no meio de litígios é alta a probabilidade de ser envolvido como protagonista deles. Nesse sentido, pode-se ressaltar a importância da(o) psicóloga(o) explicar, em seu local de trabalho, a necessidade de resguardar sigilo nos atendimentos, indicando artigo do Código de Ética profissional que aborda o tema e solicitando providências devidas. Cabe mencionar, ainda, que caso não haja privacidade nos atendimentos o profissional poderá estar incorrendo em falta ética, situação que merece encaminhamento ao Conselho Regional de Psicologia na busca de respaldo para resolver a situação com a instituição empregadora. Compreende-se, destarte, que o atendimento psicológico não deve ocorrer quando outros profissionais exigem permanecer na sala de atendimento, por terem a incumbência de defender ou de fiscalizar a pessoa atendida.

Visando à manutenção de um trabalho específico de psicóloga(o), não se considera pertinente incluir nas atribuições desses profissionais o acompanhamento de diligências para a busca e apreensão de crianças, tarefa que se distancia das funções de um profissional de Psicologia.

Recentemente se tem notícias de magistrados que determinam, no âmbito dos atendimentos em varas de família, a realização, por psicólogos(os), de técnica denominada de Constelações Familiares. Ressalta-se, todavia, que a citada técnica não é reconhecida pelo Conselho Federal de Psicologia, inexistindo normativa específica acerca do seu uso. Como determina o Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o):

Art. 1.º – São deveres fundamentais das(os) psicólogas(os):

[...]

c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentados na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional.

Destaca-se, portanto, que a(o) psicóloga(o) quando solicitado a desempenhar determinada tarefa, ou aplicar uma técnica, deve avaliar se esta diz respeito às atribuições de um profissional de Psicologia. O profissional não deve aguardar que o juiz, ou outro operador do Direito, defina sua atuação, mas deve participar ativamente das discussões e decisões acerca de seu fazer profissional.

No contexto do judiciário as intervenções junto às famílias podem ser de diversas ordens, desde o atendimento em separado dos seus membros, a atendimentos em conjunto, seja para observar a dinâmica familiar, seja para fins de orientação e mediação familiar, entre outras ações. Por vezes, há necessidade de se encaminhar a família para inclusão em políticas sociais específicas sendo também atribuição da(o) psicóloga(o) jurídico contribuir para a composição da rede pública de assistência e de saúde. A articulação das(os) psicólogas(os) que atuam em varas de família com as políticas públicas locais é um viés central para o trabalho intersetorial, visando a garantir e assegurar direitos da população atendida. Destaca-se,

porém, que, nestes casos, a rede pública de assistência receberá encaminhamento para avaliar a necessidade do atendimento, o que difere, totalmente, da realização de avaliações para o judiciário.

Como disposto na Referência Técnica sobre atuação de psicólogos(os) nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS (CFP, 2013) os documentos de referência sobre o CREAS não dispõem sobre atendimento a demandas do sistema de justiça. Na mesma publicação encontra-se ainda que:

[...] atividades determinadas por gestores ou juízes, tais como a obrigação de realização de laudos psicológicos para o Judiciário, averiguação de denúncias, trabalho concomitante em outras políticas, e outras práticas fora dos critérios regulamentados, parecem caracterizar uma situação de abuso de autoridade ou posicionamentos assistencialista ou clientelista (CFP, 2013, p. 38).

Sobre o mesmo tema, no ano de 2019 a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, em resposta ao pedido de providências dos Conselhos Regionais de Psicologia e o de Serviço Social, emitiu o Ofício Circular n.º 17, explicitando que psicólogos(os) e assistentes sociais que atuam nas políticas públicas não devem ser convocados para realizar perícias judiciais e/ou trabalho de assistente técnico.

Marcos sócio legislativos e atuação de psicólogos(os)

A demanda para atuação da(o) psicóloga(o) em varas de família se apresenta em processos jurídicos que despontam no Direito de Família, área do Direito Civil. Sendo assim, pode-se considerar como marcos legais no trabalho a ser desenvolvido nessa área a Constituição Federal da República Federativa Brasileira (1988), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), o Código Civil Brasileiro (2002), a Lei n.º 11.340/2006,

popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, as leis sobre Guarda Compartilhada (Lei n.º 11.698/2008 e a Lei n.º 13.058/2014), a Lei da Alienação Parental (Lei n.º 12.318/2010), o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), a Lei da Mediação (Lei n.º 13.140/2015), a Lei que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência (Lei n.º 13.431/2017), entre outras.

A partir desses marcos legais tem-se a indicação de que, hoje, a noção de família é plural, uma vez que se percebe a constituição de distintas configurações familiares. Nesse sentido, para alguns o termo entidade familiar estaria mais de acordo com a realidade que se observa no século XXI, composta por diversos arranjos familiares que incluem famílias formadas pelo casamento, por uniões estáveis, famílias recompostas, famílias homoafetivas etc. Em consequência, a família não é reconhecida apenas a partir do casamento, como ocorria anteriormente. A igualdade de direitos entre homens e mulheres é assegurada constitucionalmente (Constituição Federal de 1988, artigo 226, parágrafos 3.º, 4.º, 5.º), não existindo mais a figura do pátrio poder. Compreende-se, hoje, que numa sociedade conjugal o homem e a mulher são sujeitos autônomos, com vontades e percepções nem sempre iguais, mas que possuem os mesmos direitos e obrigações perante a família e os filhos. Como afirma Maria Lúcia Karan (1998):

Inicialmente, deve se ressaltar que a concretização do princípio da igualdade entre homens e mulheres, expressamente consagrado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal, passa necessariamente pelo estabelecimento de uma nova forma de relacionamento entre pais e filhos, e que o papel do pai não seja mais o de um simples coadjuvante, dividindo sim com a mãe as funções de criação e educação dos filhos. (KARAN, 1998, p. 189)

Outro ponto da Constituição Federal de 1988 (CF), também chamada Carta Magna, que cabe destacar é a não discriminação relativa à filiação.

Sobre divórcio e guarda de filhos

No Brasil, o casamento pode ser rompido desde 1977, quando foi sancionada a denominada Lei do Divórcio (Lei n.º 6.515, de 26 dez. 1977). Desfeita a união conjugal, há possibilidade de serem formados novos casais surgindo, por vezes, dilemas sobre os cuidados e as atribuições com os filhos da união anterior.

Outro indicador importante para os que trabalham na área são os direitos infanto-juvenis, entre eles o direito à convivência familiar e comunitária, que deve ser garantido a toda criança ou adolescente, inclusive nos casos de dissolução conjugal. Desta forma, torna-se distante o tempo em que se alegava a existência de um instinto materno para justificar a guarda atribuída preferencialmente às mães, como previa a Lei do Divórcio (nº 6515 de 1977). Naquela época, achava-se que após a separação conjugal a guarda dos filhos deveria ficar restrita a um dos pais, cabendo ao outro o direito de visitação. Esse direito de visita só não era estabelecido quando a Justiça compreendia que o encontro da criança com um de seus genitores poderia acarretar-lhe prejuízos.

Era de praxe, naquele período, o estabelecimento de visitas em finais de semana alternados, disposição que ao longo do tempo se percebeu que contribuía com a acentuada redução no relacionamento dos filhos com um dos genitores e com a família extensa deste. Pesquisas realizadas com filhos de pais separados mostram que, com frequência, filhos reconhecem que após o desenlace conjugal dos pais ocorre acentuado distanciamento daquele que não permaneceu com a guarda (WALLERSTEIN; LEWIS; BLAKESLEE, 2002; BRITO, 2008).

Ainda de acordo com a Lei do Divórcio, aquele que fosse considerado culpado pela separação, descumprindo deveres do casamento previstos no Código Civil, não ficaria com a guarda dos filhos, como disposto no artigo 10 daquele diploma legal. Entendia o legislador que não poderia ser considerado bom pai, ou boa mãe, quem não demonstrou ser bom marido, ou boa esposa. Unia-se, portanto, conjugalidade e parentalidade, orientação que também vigorou em legislação de outros países.

Um dos motivos para o encaminhamento dos processos na Justiça era a disputa pela guarda dos filhos. Como naquela época a primazia da guarda era dada à mulher, em casos de solicitação do pai para permanecer com a guarda dos filhos havia necessidade de alegar que a guarda materna seria prejudicial às crianças, muitas vezes atribuindo-se às mães problemas psíquicos. Nessas circunstâncias, era comum o pedido de realização de perícia, para que se avaliasse a situação, havendo, por vezes, pedido para que o perito indicasse qual dos pais possuía melhores condições emocionais para permanecer com a guarda dos filhos.

Com o advento da CF e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a criança e o adolescente passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, dada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, introduzindo o critério subjetivo de ‘melhor interesse’ na definição da guarda. Com efeito, tal critério passou a ter maior relevância nas decisões judiciais, embora ainda existisse o problema doutrinário de sobreposição com o critério de falta conjugal, datado desde o Código Civil, de 1916 (BRITO, 1999). Tal situação foi modificada com a entrada em vigor do Código Civil Brasileiro de 2002, substituindo o Código Civil de 1916 e revogando definitivamente o critério de falta conjugal na definição da guarda. Em seu artigo 1.584, o CC de 2002 dispõe que a guarda dos filhos deveria ser atribuída àquele pai ou àquela mãe que revelasse melhores condições de exercê-la, alterando-se assim a visão de que a guarda deveria ser deferida preferencialmente às mães.

Como evidencia Brito (2002b), o critério das melhores condições já havia sido colocado em prática nos anos 1970 e 1980 em outros países, sendo desaconselhado pelo fato de que as guardas continuavam sendo atribuídas às mães em grande parte dos casos. Para responder àquele critério diversos instrumentos foram elaborados e utilizados como questionários, testes, inventários de interesses, com a intenção de averiguar qual dos pais apresentava melhores condições, devido à compreensão de que a guarda deveria ser monoparental.

Notou-se, entretanto, que com aquela visão equiparava-se a separação conjugal à parental, depreendendo-se que, se a primeira ocorresse, a segunda seria inevitável. Dessa maneira, restringia-se o

interesse da criança à alternativa parental. Logo, a disputa pela guarda, fomentada pela legislação, contribuía por aumentar o enfrentamento entre os genitores da criança, que buscavam, avidamente, provas que desqualificassem o outro. Os filhos eram alçados ao lugar de pomos da discórdia, por vezes solicitando-se que descrevessem e avaliassem o comportamento dos pais. Instalava-se uma encenação sobre habilidades e depreciações de comportamentos, procurando-se atestados e provas de incompetência de ambos os pais. Esse duelo de virtudes, que se fazia necessário para responder ao disposto na legislação, resultava no aumento de hostilidade e agressividade entre as partes, com repercussões nos filhos. Como observado por Ramos e Shine (1994, p. 12):

Os dois trocam acusações graves de incompetência no cumprimento das funções paterna e materna, baseando-se em fatos que, em outro contexto, seriam irrelevantes. Os detalhes do cotidiano de qualquer família (como a falta do corte de unhas ou o esquecimento do material escolar) são pinçados e magnificados sob uma lente de aumento. (RAMOS; SHINE, 1994)

A partir da segunda metade do século XX, estudos das ciências humanas mostraram que a separação dos cônjuges pode ocorrer pelo fato de estes, ou de um deles, não possuir mais vontade de permanecer junto, não cabendo a atribuição de culpa a um dos membros do casal, uma vez que na conjugalidade, por vezes, a dificuldade que surge provém da dinâmica relacional. Da mesma forma, compreendeu-se que as crianças podem e devem conviver com o pai e com a mãe, mesmo que estes não formem um casal. Evidenciou-se, também, o quanto as disposições legais que definem questões relativas à atribuição de guarda podem trazer sérias repercussões quanto ao exercício da parentalidade, inclusive com prejuízos na preservação dos vínculos de filiação (HURSTEL, 1999).

Assim, a partir do disposto na Convenção Internacional dos

Direitos da Criança (1989), passa-se a indicar que toda criança tem o direito de ser cuidada e educada por sua mãe e por seu pai, independentemente do fato de estes residirem juntos ou não.

No que se refere à guarda, compreendeu-se que a desigualdade, até então praticada, não seria um fator natural, ressaltando-se a importância de se garantir o acesso da criança tanto à linhagem materna como à linhagem paterna. Parte-se, agora, do entendimento de que as obrigações de educar e cuidar dos filhos seriam decorrentes do vínculo de filiação e não do casamento.

Sobre guarda compartilhada

A promulgação no Brasil da Lei n.º 11.698/2008, alterou os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil e instituiu a guarda compartilhada como modalidade preferencial, buscando igualar pai e mãe em relação à guarda de filhos. Visavam-se, assim, separações menos conflituosas e uma presença mais incisiva de ambos os pais na educação das crianças, reafirmando-se a responsabilidade destes com seus descendentes.

Acredita-se que a guarda compartilhada possa funcionar como suporte social simbólico, oferecendo sustentação à dimensão privada do exercício da maternidade e da paternidade. Nesta modalidade de guarda busca-se uma divisão mais equilibrada do tempo que cada pai passa com o filho, garantindo-se também a participação dos dois na educação da prole (BRITO, 2003).

A determinação da guarda compartilhada vai apontar para os pais, em termos simbólicos, que não há um único responsável pela criança, ao contrário, o que se reafirma é a dupla filiação. Nesse sentido, Hurstel (1999) sugere que se preste atenção ao entrelaçamento do singular e do social, na medida em que reconhece que o contexto social pode apoiar ou fragilizar o exercício da paternidade ou o da maternidade.

Após a promulgação da Lei n.º 11.698/2008 evidenciou-se que para alguns operadores do Direito esta modalidade de guarda representava um avanço, especialmente por desmembrar conjugalidade e parentalidade. Outros profissionais, porém, deixavam clara sua con-

triedade, justificando que não seria possível aplicar a guarda compartilhada quando o ex-casal não se relacionasse bem, como observaram Brito e Gonsalves (2013). Buscavam amparo legal no parágrafo 2.º do artigo 1.584 que dispunha: “Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada”. Nos anos subsequentes à promulgação da Lei de 2008, estatísticas do Registro Civil apontavam a pequena percentagem de casos em que foi aplicada a guarda compartilhada (IBGE, 2010). Assim, em 22 de dezembro de 2014 foi promulgada a Lei n.º 13.058 que “altera os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação”. Agora o parágrafo 2.º, do artigo 1.584 dispõe:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Com a Lei de 2014 o legislador deixa claro que a guarda compartilhada deve ser regra e a guarda unilateral exceção. Compreende-se que os filhos possuem o direito de conviver com ambos os pais, independentemente da situação conjugal daqueles.

Destaca-se que, a menção da lei a “genitores aptos a exercer o poder familiar” não significa o retorno do critério de “melhores condições”, portanto, não cabem avaliações de qual dos pais estaria mais apto a ficar com a guarda. Agora, a citada lei dispõe sobre “aptos a exercer o poder familiar”, sendo que a suspensão, extinção ou perda do poder familiar ocorre por ato judicial em casos nos quais existe grave motivo.

Pode-se recordar que, em alguns países europeus, nos casos em que se percebe como inviável a adoção da guarda compartilhada indica-se que a criança permaneça com aquele genitor mais permissivo em aceitar a participação do outro responsável junto à criança.

Há que se recordar ainda que, no Brasil, a lei da guarda compartilhada de 2014 faz menção ao trabalho que deve ser realizado pelas equipes interprofissionais técnicas do Judiciário, ao dispor no parágrafo 3º, do artigo 1.584 que:

para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

Nesse sentido, entende-se que as equipes técnicas podem auxiliar os pais na estruturação, no entendimento e no cumprimento da guarda compartilhada após o rompimento da conjugalidade.

Agora, a preocupação dos profissionais deve estar centralizada na manutenção do convívio da criança com cada um dos pais e não na organização de um calendário de visitas, ou na procura do pai que reúna melhores condições para permanecer com a guarda (BRITO, 2003). Trata-se, assim, de uma política pública que pode funcionar como apoio às necessidades das famílias contemporâneas.

É digno de nota que a Lei n.º 13.058/2014 não estabelece divisão rígida de convivência entre a prole e os genitores ou responsáveis. Ela orienta tão somente em seu artigo 1.583, parágrafo 2.º, que, “na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos”. Equilibrada não significa alternada, como se períodos fossem divididos de forma idêntica entre um e outro. Apesar do disposto na legislação persevera certa confusão, tanto para jurisdicionados quanto para operadores do direito, entre o significado de uma guarda compartilhada e o que seria uma guarda alternada, cuja modalidade sequer existe em nossos códigos jurídicos. Pode-se recordar que a guarda alternada está inserida na modalidade monoparental, havendo preo-

cupação de uma igualdade estrita das horas que cada responsável passa com a criança. Na modalidade de compartilhamento os dois responsáveis possuem a guarda da criança, com uma convivência equilibrada, ou seja, a mais próxima possível com ambos.

Sobre Alienação Parental

No período entre a promulgação das duas Leis sobre guarda compartilhada foi promulgada, em 26 de agosto de 2010, a Lei n.º 12.318 que “dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990”. Além de definir o que seria alienação parental, a citada legislação exemplifica algumas formas desse comportamento. Trata-se de texto legal baseado no conceito de síndrome de alienação parental (SAP), termo cunhado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner nos anos 1980. Para esse autor a SAP seria um distúrbio infantil, que atingiria crianças e adolescentes envolvidos em situações de disputa de guarda entre os responsáveis. Nesses casos, segundo o psiquiatra, um dos responsáveis realizaria uma “lavagem cerebral” ou uma “programação” no filho para que rejeitasse o outro genitor, como expõe Sousa (2010).

Os escritos de Gardner parecem desconsiderar diversas investigações realizadas com crianças e adolescentes cujos pais se divorciaram, estudos que apontam para a possibilidade de a guarda única ser um dos fatores que pode contribuir para que se forme um forte vínculo entre o filho e o guardião. Para alguns autores, em certas famílias pode se desenvolver uma forte aliança entre o genitor guardião e o filho, com rejeição ou recusa de visita ao outro responsável.

A argumentação que sustenta a legislação nacional sobre alienação parental encontra-se ancorada, contudo, em critérios como vingança, comportamento doentio do guardião, bem como na ideia de que a criança seria portadora de uma doença. Registre-se, ainda, que o termo alienação parental foi incluído na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados à Saúde (CID - 11) — porém sob o modo de problema relacional e não especificamente como doença — previsto para vigorar a partir de primeiro de janeiro de 2022.

Percebe-se, assim, uma grande diferença entre os estudos que discorrem sobre a formação de alianças entre a criança e o genitor guardião e os que classificam o comportamento da criança como alienação parental, um distúrbio infantil. Enquanto pesquisas do primeiro grupo apontam diversos fatores que colaboram com a situação apresentada, incluindo aspectos legais e sociais, os do segundo grupo se fixam em aspectos psicológicos individuais que acarretariam patologias infantis.

O conceito de Alienação parental também vem sendo debatido pelo Conselho Federal de Psicologia, como ocorreu no dia 24 de abril de 2018 na realização de um Diálogo Digital.¹⁷

A Lei n.º 12.318/2010 dispõe também, no artigo sexto, que diferentes medidas podem ser aplicadas nos casos em que se comprove a alienação parental, dentre elas a determinação de acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial e a inversão da guarda. Quanto a este último item fica-se com a impressão de que agora o Estado-Juiz pode alienar a criança de seus responsáveis, por meio de um abrupto afastamento do genitor com quem ela está convivendo, como alertam Sousa e Brito (2011). Parece haver uma expectativa de “cura” com esta medida que pode causar intensos sofrimentos à criança.

É preciso cuidado, também, para não haver confusão entre o direito de crianças serem ouvidas em processos dessa natureza e o fato de se achar que, nos encaminhamentos jurídicos, deve ser privilegiada a palavra de uma criança. Ouvir atentamente a criança pode ser uma das possibilidades que a(o) psicóloga(o) tem para contribuir com uma mudança nos casos conflituosos. Escutá-las, como pessoas que têm o que dizer sobre seus sentimentos, entendendo o sentido dessa vivência, pode ressignificar tal experiência para todo o grupo familiar e inverter a lógica do conflito pela mediação dos interesses em jogo.

Por vezes, entretanto, escuta-se a opinião de que, quando há disputa pela guarda dos filhos, estes devem ser ouvidos para que expressem com quem desejam residir, argumentando-se que a

17 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA em: <<https://www.youtube.com/watch?v=f0QkLG34BQc>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

criança teria direito de escolha. Esta interpretação, no entanto, vem sendo apontada como equivocada por diversos autores (GIBERTI, 1985; WALLERSTEIN e KELLY, 1998), pois percebem que a criança, ou o adolescente, pode se sentir culpado posteriormente por ter escolhido permanecer com um dos pais. Pode acontecer, também, como apontam Wallerstein e Kelly (1998), de a escolha da criança ter sido feita por ela considerar que aquele pai, ou aquela mãe, estaria mais fragilizado após a separação, necessitando de seu apoio, entre tantos outros motivos. Como descrevem as autoras, a decisão pelo rompimento conjugal é algo imposto aos filhos, por vezes em desacordo com o que estes gostariam, uma vez que o desenlace conjugal acarreta experiências distintas para pais e filhos, como também demonstraram Wallerstein, Lewis et Blakelle (2002). Esses são exemplos de estudos que podem dar suporte ao entendimento de que não caberia à(ao) psicóloga(o) a tarefa de inquirir a criança para que ela responda com quem deseja permanecer.

Tem-se a compreensão de que ouvir a criança — deixar que ela fale livremente sobre seus sentimentos, anseios e dúvidas — é algo distinto da imposição de escolha. Ouvir a criança seria, no entanto, essa outra escuta que as(os) psicólogas(os) se propõem a fazer e que lhes permite, por vezes, entender o motivo de o filho querer afirmar com quem deseja residir. Hoje, deve ser preocupação das(os) psicólogas(os) avaliar se mesmo após o rompimento conjugal dos genitores estão sendo proporcionadas à criança a filiação materna e a filiação paterna, garantindo-se, assim, seu direito à convivência familiar e a preservação de sua integridade.

Na esteira desse pensamento, torna-se fundamental a orientação da psicanalista francesa Françoise Dolto que, na obra *Quando os Pais se Separam* (2003), adverte sobre a culpa que a criança pode sentir com o divórcio dos pais, embora isso não seja motivo de vergonha e, portanto, deva ser falado. É preciso dizer a verdade às crianças e esperar que cada qual reaja de acordo com suas fantasias. Com efeito, ao escutar a criança, deve-se buscar compreender o clima afetivo de suas afirmações, cabendo decodificar o desejo por trás de seus ditos. Para Dolto, “a criança deve sempre ser ouvida — o que de modo algum implica que, depois disso, se deva fazer o que ela pede” (DOLTO, 2003, p. 134). Reconhecê-la como sujeito de desejo e de lingua-

gem não significa apenas escutá-la, mas que ela também ouça de um terceiro que o divórcio de seus pais foi validado pela justiça, sem que, contudo, eles tenham sido liberados da parentalidade e que, apesar das dificuldades de relacionamento entre seus pais, o fato de eles terem tido uma descendência constitui um êxito do casal. Outro dito estruturante que também deve ser lembrado é, ainda segundo Dolto, que “a criança não tem o direito de fazer mal a um genitor a quem ama, porque, ao mesmo tempo, faz mal a si mesma” (DOLTO, 2003, p. 60). Dito de outro modo, a criança não tem direito de fazer mal a si mesma, não estando livre, portanto, de seus deveres filiais.

Sobre peritos e assistentes técnicos

As intervenções possíveis de serem realizadas na situação jurídica dependem de contratos estabelecidos entre os profissionais e as pessoas atendidas, abrangendo as possibilidades e os limites do trabalho na instituição judiciária. Deve-se tratar, com as partes, como as informações obtidas sobre o caso serão dispostas no laudo ou no relatório psicológico, uma vez que eles poderão ser um dos subsídios para a decisão judicial. Demanda diferente, entretanto, é a que chega a uma(um) psicóloga(o) para que atue como assistente técnico de uma das partes. Nesse caso, a(o) psicóloga(o) é a(o) profissional de confiança daquela parte, cabendo fornecer a visão de sua disciplina sobre a situação encaminhada à Justiça. Segundo Amendola (2006):

O assistente técnico é psicólogo autônomo contratado pela parte, cujo conhecimento específico sobre a matéria deve ser empregado com a função de complementar e/ou argumentar acerca do estudo psicológico desenvolvido pelo perito no processo judicial. É, portanto, um assessor da parte, devendo estar habilitado para orientar e esclarecer sobre as questões psicológicas que dizem respeito ao conflito (AMENDOLA, 2006, p. 2)

O assistente técnico pode questionar os procedimentos e técnicas utilizados, os dados levantados e a conclusão da avaliação feita pelo perito, além de colaborar com o patrono da parte na formulação de quesitos a serem encaminhados ao perito. Como os assistentes técnicos são de confiança da parte e não do Juízo, não estão sujeitos a impedimento ou suspeição legal. Com frequência encontra-se processos nos quais as conclusões do assistente técnico são diversas das que constam do laudo do perito.

Visando a estabelecer parâmetros e diretrizes sobre o exercício profissional de psicólogas(os) que atuam como peritos e assistentes técnicos, o Conselho Federal de Psicologia promulgou a Resolução CFP n.º 8/2010, em 30 de junho de 2010. Cabe destacar a orientação que consta da resolução para que a relação entre os profissionais seja pautada no respeito e colaboração, cada qual exercendo suas competências, em consonância com um dos deveres fundamentais presentes no Código de Ética do Psicólogo: “Ter, para com o trabalho do psicólogo e de outros profissionais, respeito, consideração e solidariedade, e, quando solicitado, colaborar com estes, salvo impedimento por motivo relevante” (CFP, 2005).¹⁸

O artigo 2.º da Resolução dispõe:

O psicólogo assistente técnico não deve estar presente durante a realização dos procedimentos metodológicos que norteiam o atendimento do psicólogo perito e vice-versa, para que não haja interferência na dinâmica e qualidade do serviço realizado.

18 O Conselho Regional de Psicologia de São Paulo publicou o Caderno Temático n.º 10 Psicólogo Judiciário nas Questões de Família. A Ética própria da Psicologia, mudanças na relação Assistente Técnico e Perito em 2010, que reúne textos dos encontros realizados desde 2005 sobre a temática objeto do Grupo de Trabalho que elaborou uma “Minuta de Recomendação” para regular a atuação do Psicólogo como Perito e como Assistente Técnico no Poder Judiciário encaminhada ao TJSP que editou o Comunicado n.º 01/2008 do Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia do TJSP. Tais ações fundamentam a Resolução n.º 8 de junho de 2019 do CFP que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito e assistente técnico no Poder Judiciário.

Em 29 de outubro de 2012 foi promulgada a Resolução CFP n.º 017/2012, que dispõe sobre a atuação do psicólogo como perito nos diversos contextos, prevendo no artigo 5.º que: “o psicólogo perito poderá atuar em equipe multiprofissional desde que preserve sua especificidade e limite de intervenção, não se subordinando técnica e profissionalmente a outras áreas”.

Não obstante a recomendação disposta na Resolução 08/2010 para que não haja a co-presença do perito e assistente técnico, o Código de Processo Civil (CPC), sancionado em 2015, estabelece no artigo 446 a obrigatoriedade de colaboração do perito em relação ao assistente técnico:

§ 2.º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Obviamente o CPC refere-se à perícia de qualquer área, incluídas as ciências exatas, de modo que não poderia discriminar o campo específico da Psicologia. Como se tem conhecimento, esta última está ligada à subjetividade humana e, considerando-se as variáveis em jogo em um litígio familiar, a presença do assistente técnico nas entrevistas pode ser um fator de constrangimento sobre o periciando e, por consequência, interferir nos resultados da perícia. Com efeito, recomenda-se que as(os) psicólogas(os) lotadas(os) nos Tribunais de Justiça recorram às administrações superiores para que sejam estabelecidas normativas que protejam o seu trabalho. A exemplo disso, a Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro publicou, no ano de 2016, um aviso da (CGJ n.º 1247 / 2016) no Diário Oficial, determinando que:

1. É vedada a participação do psicólogo do PJE-RJ [Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro] em diligências que objetivem cumprir mandados de busca e apreensão.

2. É vedada a realização de atendimento às partes visando psicoterapia dentro no âmbito do processo judicial.

3. É vedada a realização de acompanhamento de visitas fora do local de trabalho do psicólogo ou em horário diverso do expediente.

3.1. Recomenda-se evitar a participação dos psicólogos do PJERJ como responsáveis por assegurar contatos entre adultos, crianças ou jovens em períodos estipulados judicialmente para tais encontros.

4. É vedada a participação do assistente técnico da parte nos atendimentos realizados pelo Psicólogo do PJERJ, conforme previsto na Resolução CFP n.º 08/2010 e suas atualizações.
(Grifo nosso)¹⁹

Vale citar também o provimento n.º 12/2017, publicado através da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de SP em resposta ao requerimento formulado pela Associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do TJ/SP, em nome das(os) psicólogas(os) e assistentes sociais que trabalham na área. O provimento dispõe em seu artigo 1:

O acompanhamento das diligências mencionado no parágrafo 2.º do artigo 466 do Código de Processo Civil não inclui a efetiva presença do assistente técnico durante as entrevistas dos psicólogos e assistentes sociais com as partes, crianças e adolescentes. Contudo, havendo interesse do assistente técnico, a ser informado nos autos, os psicólogos e assistentes sociais do Poder Judiciário deverão agendar reunião prévia e/ou posterior

19 JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/121754533/djrj-i-administrativo-01-08-2016-pg-26>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

às avaliações, expondo a metodologia utilizada e oportunizando a discussão do caso.

Sobre a Resolução de Conflitos

Em 2010, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a resolução n.º 125, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário para que os tribunais de todo o país ofereçam núcleos consensuais para resolução de conflitos. A medida faz parte da *Política Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses*, que visa assegurar a conciliação e mediação das controvérsias entre as partes, assim como prestar atendimento e orientação aos cidadãos. Vários Tribunais do país desenvolveram projetos relacionados à Conciliação e Mediação, definidos como métodos autocompositivos de resolução de conflitos, próprios a uma cultura não-adversarial, como resposta a crescente judicialização dos problemas sociais e das relações familiares e comunitárias. O objetivo seria o de prestar auxílio a qualquer cidadão na tentativa de solução de um problema, sem a necessidade de uma decisão judicial. O conciliador ou mediador deve ser capacitado com a função de ajudar os envolvidos na demanda a encontrarem uma solução juntos, dentro da lei.

Nos Núcleos de Conciliação as partes confiam a um terceiro, estranho ao processo, a função de auxiliá-las a chegar a um acordo em vários tipos de conflitos: pensão alimentícia, guarda dos filhos, divórcio; partilha de bens; acidentes de trânsito; dívidas em bancos; danos morais; demissão do trabalho; questões de vizinhança etc.²⁰

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCS) concentram as tentativas de solução de conflitos por

20 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

meio da conciliação e da mediação e passaram a ser unidades judiciárias, no mesmo patamar das varas, juizados, turmas recursais e zonas eleitorais para fins de distribuição de servidores (Alteração da Resolução 219/2016 em 12/03/2019).

Em 2015, o Código de Processo Civil dispõe, no artigo 694, do capítulo X, Das Ações de Família: “Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o Juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.”

De acordo com dados do Justiça em Números, em 2018, 12 % dos processos brasileiros foram resolvidos de maneira autocompositiva (CNJ, 2018).

A missão institucional do Poder Judiciário é a pacificação social, a qual tanto pode ser resultado de uma decisão impositiva do magistrado, pela sentença, quanto da construção de consenso das partes, por meio do acordo. Como não há hierarquia entre esses caminhos para a solução de conflitos, a alteração aprovada passou a contemplar essa realidade: ambos os caminhos são bons, se adequadamente aplicados.²¹

Neste patamar de redefinição das funções do Poder Judiciário, as atribuições da(o) psicóloga(o) e o alcance de suas ações precisam ser redimensionados, visto que a Mediação e a Conciliação passam a ser tratadas como práticas de pessoas capacitadas pelos Tribunais e, não, como métodos do exercício profissional da Psicologia.

A proposta da mediação busca a cooperação e a colaboração entre as partes, em vez de privilegiar o lado adversarial da disputa,

21 Centros de solução de conflitos são considerados atividades-fim do Judiciário, diz CNJ com a modificação da Resolução 219/2016. Disponível em: <<http://www.pontonacurva.com.br/administrativo/centros-de-solucao-de-conflitos-sao-considerados-atividade-fim-do-judiciario-diz-cnj/8097>>_ Acesso em: 07 ago. 2019.

comum nos processos judiciais no Direito de Família. A técnica da mediação caracteriza-se por fortalecer a capacidade de diálogo, a fim de se chegar a uma solução negociada dos conflitos.

A separação de um casal acarreta desdobramentos aos diversos membros da família, podendo dificultar relacionamentos entre pais e filhos. A mediação nas questões de família, apresenta características que lhe são peculiares em virtude da complexidade das disputas. Há aspectos legais que envolvem guarda, pensão, divisão patrimonial aos quais se mesclam sentimentos conflituosos. Como observam Müller, Beiras e Cruz (2007), o processo judicial representa apenas o aspecto superficial e derradeiro do rompimento da união conjugal, cujo desamor teve início antes da busca pela dissolução oficial do vínculo, sendo precedida por sofrimento e dor. Uma vez jurisdicionada, a situação de conflito adquire certa racionalidade, quando, na verdade, o seu substrato é emocional. Ao se distanciar desse aspecto emocional, a solução jurídica não dissolve o conflito que, por sua vez, tende a se perpetuar. A(O) psicóloga(o), ao reconhecer e atuar nos aspectos emocionais da crise de separação vivida pelo casal e pela família, reconhece que as emoções são parte do problema assim como de sua solução e, uma vez endereçadas, clareadas e resolvidas, facilitam a negociação das opções mais adequadas para reorganizar as funções, papéis e obrigações da família.

Não se trata de impor a solução consensual aos sujeitos envolvidos nos conflitos, mas de buscar, junto com eles, estratégias que favoreçam a construção de um ambiente propício de escuta, em que possam falar e ouvir o que o outro tem a dizer, bem como promover o redimensionamento das relações familiares, no sentido de contribuir para o restabelecimento de uma relação dialógica entre os indivíduos envolvidos na lide.

Ainda no ano de 2015 foi sancionada a Lei n.º 13.140 que “Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, prática que não é específica de psicólogas(os) como se pode observar no artigo da citada legislação:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

Entre as propostas relacionadas à Política Nacional de Resolução de conflitos têm sido realizadas, por alguns Tribunais de Justiça a partir da Recomendação 050/2014 do CNJ, as denominadas Oficinas de Pais e de filhos que, para sua realização, contam com duas cartilhas elaboradas pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação (ENAM), uma para cada grupo. O público alvo é composto por pais e mães que apresentam algum conflito jurisdicionalizado relacionado ao exercício da parentalidade (divórcio, dissolução de união estável, regulamentação ou alteração de guarda, regulamentação ou alteração de sistema de convivência etc.) e os respectivos filhos, de seis a dezessete anos de idade.

Como observado na análise das cartilhas (OLIVEIRA; BRITO, 2016) a expectativa principal das mesmas parece relacionada ao aprendizado e à transmissão de informações. Encontram-se, também, diversas menções a dificuldades que poderiam advir nos filhos por conta de uma separação conjugal mal resolvida, oferecendo-se, portanto, respostas e soluções padronizadas.

Quando há nível de conflito elevado ou abuso entre os pais, especialmente na presença dos filhos, há grande chance de que eles apresentem alguns desajustes, incluindo níveis mais elevados de depressão, ansiedade e problemas de comportamento (agressividade, mentira, rebeldia, de-

linquência) e níveis mais baixos de autoestima e desempenho escolar e social (ENAM, 2013, p. 18).

Segundo declarações da juíza que idealizou o projeto:

O principal objetivo é transmitir aos pais técnicas apropriadas de comunicação na família, ensinamentos a respeito das consequências que os conflitos proporcionam aos filhos, informações legais sobre alienação parental, guarda, visitas e alimentos.²²

Atualmente as oficinas também são oferecidas na modalidade virtual, no formato de curso. Como consta da página do CNJ, “para avançar no curso e ter acesso ao módulo seguinte é necessário fazer o questionário avaliativo do módulo em curso e obter de pelo menos 70 % da atividade avaliativa”.²³

No Rio de Janeiro, por meio do Ato Normativo 14/2017, o TJ lançou em 2017 o projeto Casa da Família, cuja pretensão foi reunir no mesmo espaço diversos profissionais e ações destinadas a resolver problemas familiares, especialmente em fase pré-processual. O projeto original pretendeu contar com a ajuda de psicólogas(os), assistentes sociais e mediadores sendo inauguradas Casas em alguns fóruns regionais. O público-alvo do projeto seriam casais em processo de separação, pais impedidos de verem os filhos, família em situação violenta que busca soluções alternativas ou retratação, além de visar a solução de problemas tais como a falta de registro de nascimento e promover audiências de conciliação. Com essa ambição, a Casa da Família reuniria diversos projetos em um mesmo espaço: oficina de

22 INSTITUO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, s.d. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/4949/novosite>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

23 RIO DE JANEIRO (Estado), s.d. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/mediacao/oficina-de-parentalidade-online>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

pais e filhos, Justiça restaurativa, regulamentação da identificação legal, atendimento psicossocial e jurídico vocacional, capacitação e encaminhamento para rede pública de saúde, além de “Constelação Familiar” e “bioenergética nas relações”.²⁴

Em que pese a boa intenção dos idealizadores do projeto, cabem alguns questionamentos para efeito de aprimoramento de outras ideias que possam ser criados com base na resolução do CNJ. Em primeiro lugar, geralmente, os projetos encabeçados pelos órgãos do judiciário esbarram na falta de recursos humanos, tendo que contar fundamentalmente com voluntários e estagiários, o que termina inviabilizando a consecução dos mesmos. Outro ponto problemático é o Judiciário absorver ações que poderiam ser empreendidas e administradas por setores do Executivo, assim como por organizações não governamentais (ONG) ou organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a exemplo do que ocorre na França em relação aos “Espace” ou “Point de Rencontre”.²⁵ Por fim, é questionável o uso de técnicas ainda não reconhecidas pela comunidade acadêmica e científica, cujos efeitos a médio e longo prazo sobre as pessoas que recorrem ao judiciário num momento de fragilidade emocional são desconhecidos.

Têm-se notícias de equipes de Psicologia no Brasil que desenvolvem grupos com pais e mães separados — por vezes junto com assistentes sociais — visando a facilitar, para os pais, o entendimento sobre o compartilhamento da guarda e seus benefícios para crianças e adolescentes.

Trabalhos com grupos compostos por pais e mães separados, realizados fora do contexto da Justiça, preferencialmente com pessoas que não são da mesma família e com metodologia diversa das chamadas oficinas de pais, também vem sendo ofertados por psicólogos(os), quan-

24 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85849-justica-carioca-inaugura-centro-de-resolucao-de-conflitos-familiares>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

25 POINT RENCONTRE, 2012. Disponível em: <<http://www.pointrencontre.ch/pdf/reglement.pdf>>. Acesso em: ; MAISON DES LIENS FAMILIAUX. Disponível em: <<https://maisondesliensfamiliaux.fr/categorie/espace-rencontre>>. Acesso em ; FONDATION JEUNESSE & FAMILLES, s.d. Disponível em: <<https://www.fjfnet.ch/activites/prestations-jour/point-rencontre/>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

do procura-se discutir dúvidas e expectativas de pais e mães favorecendo diálogos, reflexões e escolhas próprias (BRITO; CARDOSO; OLIVEIRA, 2010). Destacam-se, ainda, grupos formados por pais, mães e filhos adultos que passaram por divórcio em suas famílias, mas que não fazem parte de um mesmo núcleo familiar, como exemplos de trabalhos desenvolvidos e que podem ajudar os participantes a entenderem a própria situação de maneira diversa, possibilitando a construção de alternativas e caminhos em relações pós separação conjugal (RAPIZO, 2019).

Sobre o depoimento especial

Outra legislação importante a ser destacada é a Lei n.º 13.431, sancionada pelo Presidente da República em quatro de abril de 2017 e que “estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)”. O artigo quarto da referida Lei descreve as formas de violência que a mesma se refere, dentre elas a “violência psicológica” e a “alienação parental”. Consta, ainda, do parágrafo primeiro do artigo quarto que: “para os efeitos desta Lei, a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio da escuta especializada e depoimento especial”.

Nos artigos sétimo e oitavo do mesmo diploma legal são apresentadas as definições de escuta especializada e depoimento especial:

Art. 7 – Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão de rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Art. 8 – Depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária.

O depoimento especial surgiu com a denominação de depoimento sem dano, sendo implantado em 2003 no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para inquirir crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual. Trata-se de técnica que já foi tema de inúmeros seminários, debates e publicações organizadas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP, 2009), preocupado com a descaracterização da prática profissional das(os) psicólogas(os) na realização da inquirição.

No ano de 2010, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução n. 10, visando a regulamentar a escuta psicológica de crianças e de adolescentes, vedando ao psicóloga(o) o papel de inquiridor. Em julho de 2012 a Resolução CFP 10/2010 foi suspensa em todo o território nacional, por decisão do Juiz da 28.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Em 2018, o Conselho Federal de Psicologia emitiu a nota técnica n.º 1/2018/CTEC/CG, “Nota Técnica sobre os impactos da Lei n.º 13.431/2017 na Atuação das Psicólogas e Psicólogos(os)”. Neste documento o CFP destaca a “ausência de debates públicos durante a tramitação do Projeto (PL n.º 3.792/2015) que deu origem à Lei n.º 13.431/2017” e o “risco de disseminação da prática do depoimento especial para além dos casos de violência sexual”, dentre outros. No que diz respeito ao segundo assunto, há crítica quanto ao fato de a lei estender a prática do depoimento especial às varas de família nos casos de alegação de alienação parental, situações que necessitariam de um aprofundado estudo psicossocial.

No que abrange a escuta especializada (item 4 da Nota técnica n.º 1/2018) encontra-se que “a escuta especializada realizada por psicólogas e psicólogos(os) na rede de proteção tem como objetivo o acolhimento, permitir o relato livre, com perguntas estritamente necessárias para que a proteção e o cuidado sejam prestados”. Encontra-se também a observação de que a mesma “não se configura como relato para a produção de prova”.

Em dois de julho de 2019 o Conselho Federal de Psicologia, em sua página eletrônica,²⁶ convida psicólogas(os) a participarem de pes-

26 CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2019. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/participe-de-pesquisa-sobre-a-relacao-do-suas-com-sistema-de-justica/>>. Acesso em: 27 de agosto de 2019.

quisa organizada pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS/MC) visando levantar demandas provenientes do Sistema de Justiça junto aos profissionais que atuam no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Como se evidencia na citada página, parte das solicitações provenientes do Sistema de Justiça, dentre outros, “não dizem respeito a providências de proteção social e têm sido encaminhadas inadequadamente para gestões, serviços e até diretamente para profissionais do SUAS [...]”.

Ainda de acordo com Nota Técnica n.º 01/2018, o item cinco aborda o posicionamento do Sistema Conselhos em relação ao depoimento especial recomendando que: “a psicóloga e a(o) psicólogo(a) não participem da inquirição de crianças por meio do depoimento especial” (p. 6), considerando, dentre outros, “que existem diferenças conceituais e metodológicas entre inquirição judicial e escuta psicológica”.

Em 10 de dezembro de 2018 foi promulgado pelo Presidente da República, o Decreto n.º 9.603, que regulamenta a Lei n.º 13.431/2017. Ao mencionar, na Seção III, o depoimento especial, o Decreto dispõe, no artigo 22:

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

Sobre desdobramentos da Lei Maria da Penha nas varas de família

No que tange à atuação de psicólogas(os) em varas de família, não se poderia deixar de mencionar certos desdobramentos cíveis da Lei n.º 11.340/2006 — conhecida popularmente como Lei Maria da Penha — no que diz respeito à convivência dos filhos com o pai acusado de agressão à mulher.

Como percebeu Cardoso (2019), alguns homens no decorrer de processos de regulamentação de visitas a seus filhos se deparam com o fato de terem recebido, em processos de natureza criminal, medida que os impede de ter contato com sua prole. Outras vezes, a situação tem início com a suspensão de visitas aos filhos nos juizados de violência contra a mulher, visando à prevenção de incidentes, sendo as partes orientadas a buscar a Vara de Família para resolução de questões que envolvem o divórcio, o que inclui o direito de convivência familiar dos filhos.

Essa medida que impede a aproximação está prevista na Lei n.º 11.340/2006 e pode ser aplicada antes do julgamento do processo, devido à acusação da mulher de ter sofrido violência do ex-marido ou companheiro. Muitas vezes tal proibição se estende ao contato com os filhos, mesmo sem que tenha havido ameaça a estes. Nota-se, contudo, que até a decisão judicial ser proferida nas varas de família poderá ter transcorrido longo período sem convívio entre pais e filhos, mesmo quando o homem é inocentado no contexto criminal e a agressão não fica comprovada. Cardoso (2019) aponta que para alguns pais este seria um exemplo de punição antes do julgamento do processo e sem motivo, pois não haveria queixa em relação ao comportamento deles com os filhos. Outros, todavia, lamentavam que o litígio conjugal chegou ao ponto de a ex-mulher expressar que não permitiria o encontro entre eles e os filhos. Nota-se, assim, a importância de se explorar o viés relacional, no lugar de se alocar os sujeitos em lugares pré-fixados de vítimas e culpados.

A citada lei prevê que, na falta dos juizados de violência contra a mulher, as Varas criminais acumularão as competências cível e criminal para julgar esses processos. Nestas situações, por vezes, não há suporte de equipe multidisciplinar para assessorar o juízo, apesar de o inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 11.340/2006 prever a aplicação da medida protetiva de urgência “ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar”. A acusação de violência contra a mulher pode estar relacionada a questões referentes a parceria amorosa, sem se estender aos filhos. São situações que certamente necessitam ser apuradas antes de gerar medidas que os afetem. Por isso a pertinência de a equipe realizar uma averiguação aprofundada das questões, distinguindo o que diz respeito ao relacionamento conjugal das relações estabelecidas entre pais e filhos.

Entende-se que certamente a Lei n.º 11.340/2006 é um dispositivo para assegurar os direitos das mulheres, contudo, seus desdobramentos junto aos filhos devem ser constantemente analisados, lembrando-se que conjugalidade e relações entre pais e filhos são categorias diferenciadas. A não diferenciação entre conjugalidade e parentalidade tem acarretado também processos com alegação de alienação parental nas varas de família. São pais que, algumas vezes, alegam que foram injustamente acusados de violência porque sua ex-mulher não desejava compartilhar a guarda dos filhos. Percebe-se, portanto, que a guarda compartilhada, a alienação parental e acusações de violência doméstica podem ser situações entrelaçadas em um mesmo processo que tramita em Vara de Família, demonstrando a complexidade de variáveis que podem estar em jogo em um processo judicial, apontando para a pertinência de uma cuidadosa avaliação.

Questões éticas e elaboração de documentos escritos

O Código de Ética do Psicólogo (2005) destaca, no princípio de número VII, a necessidade de um posicionamento crítico da(o) profissional, posicionamento também ressaltado no terceiro princípio fundamental do mesmo documento, como se expõe a seguir: “O psicóloga(o) atuará com responsabilidade social, analisando crítica e historicamente a realidade política, econômica, social e cultural”. Nesse sentido, ao abordar questões relacionadas à atuação em varas de família não se pode deixar de mencionar a Resolução CFP n.º 06, de 29 de março de 2019 que, institui as regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional, e revoga a Resolução CFP n.º 07/2003, Resolução CFP n.º 15/1996 e a Resolução 04/2019. Essa resolução traz parâmetros importantes para a redação dos documentos elaborados por psicólogas(os) que, quando observados, podem reduzir ocorrências de faltas éticas.

No que diz respeito à confecção de relatórios, laudos, pareceres e informes, a Resolução n.º 06/2019 dispõe no artigo 7.º, parágrafo 4.º:

Sempre que o trabalho exigir, pode a(o) psicóloga(o), mediante fundamentação, intervir sobre a própria demanda, e construir um projeto de trabalho que aponte para a reformulação dos condicionantes que provocam o sofrimento psíquico, a violação dos direitos humanos e a manutenção ou prática de preconceito, discriminação, violência e exploração como formas de dominação e segregação. (CFP, 2019)

Torna-se notória, portanto, a indicação para que a(o) profissional questione, sempre, qual o objetivo psicológico do trabalho a ser feito. Por que sua intervenção está sendo solicitada, ou seja, como vai interpretar a demanda que lhe chega? Não se trata, simplesmente, de perguntar como fazer ou quais instrumentos deve utilizar, mas, antes de tudo, para quê. Como indica o citado documento, quando necessário deve-se reformular, ressignificar a demanda que chega.

Na confecção dos documentos escritos, deve-se ter cuidado também quanto ao uso de termos, expressões e conceitos que muitas vezes só têm sentido, ou são próprios de uma disciplina. Da mesma forma, compreende-se que não é necessário reproduzir em relatórios, laudos ou pareceres frases ditas pelos sujeitos, em uma tentativa de justificar a argumentação utilizada, ou de provar a veracidade do que está sendo apresentado, pois as palavras não possuem a mesma materialidade para o Direito e para a Psicologia. Tampouco a(o) psicóloga(o) seria um detetive que colhe depoimentos e elabora relatórios meramente descritivos — fundados apenas em relatos dos entrevistados — solicitando à pessoa que assine a sua declaração, como já ressaltou Brito (2002a).

Por vezes encontra-se a ideia, equivocada, de que os laudos produzidos no trabalho em varas de família deveriam ser pormenorizados, com descrição de todas as informações que foram colhidas ao longo do atendimento, resultando em exposição excessiva da vida das pessoas. Ao examinar o Código de Ética da categoria pode-se observar, no artigo 12, indicativo de que: “nos documentos que embasam as atividades em equipe multiprofissional, a(o)

psicóloga(o) registrará apenas as informações necessárias para o cumprimento dos objetivos do trabalho”. Da mesma forma, dispõe o Código, entre os deveres fundamentais da(o) psicóloga(o) (item g) o de: “informar, a quem de direito, os resultados decorrentes da prestação de serviços psicológicos, transmitindo somente o que for necessário para a tomada de decisões que afetem o usuário ou beneficiário” (CFP, 2005).

Essas indicações éticas contrariam a argumentação, algumas vezes defendida, de que quando se trata de trabalho a ser encaminhado ao Judiciário, a(o) psicóloga(o) deveria relatar tudo o que ouviu ou de que tem conhecimento, interpretação que pode desconsiderar a indicação de sigilo profissional contida no artigo 9.º do Código: “É dever da(o) psicóloga(o) respeitar o sigilo profissional, a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações a que tenha acesso no exercício profissional” (CFP, 2005).

Alerta-se também para o fato de que a(o) psicóloga(o) não deve divulgar nos meios de comunicação, procedimentos, ou o resultado de seu trabalho com as partes. Além do sigilo profissional que psicólogas(os) devem manter, não se pode esquecer que os processos que tramitam nas varas de família estão sob sigilo de Justiça. Cabe recordar aqui a alínea q, do artigo 2.º do Código de Ética Profissional das(os) psicólogas(os), que dispõe como sendo vedado a estas(es): “realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações” (CFP, 2005).

Quanto às recomendações contidas naquele documento, ressalta-se que o Código de Ética profissional não deve ser pensado como instrumento de controle das(os) psicólogas(os), mas como documento de orientação que fornece suporte, sustentação, a esse fazer profissional.

Se no decorrer do trabalho, eventualmente, há determinação para que no parecer sejam abordadas questões que soam como alheias às atribuições de psicólogas(os), ou que porventura possam implicar quebra da ética profissional, cabe à(ao) profissional expli-

car, no documento, o motivo pelo qual não respondeu ao que lhe fora solicitado, embasando suas razões com explicações éticas e/ou teóricas. Como indicado no sétimo Princípio Fundamental do Código de Ética:

O psicólogo considerará as relações de poder nos contextos em que atua e os impactos dessas relações sobre as suas atividades profissionais, posicionando-se de forma crítica e em consonância com os demais princípios deste Código.

Cabe destacar igualmente a distinção que a Resolução n.º 06/2019 estabelece entre relatório e laudo psicológicos, correspondendo o primeiro a um “documento que, por meio de uma exposição escrita, descritiva e circunstanciada, considera os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo ou instituição atendida, podendo também ter caráter informativo” e “gerar orientações, recomendações, encaminhamentos e intervenções pertinentes à situação descrita no documento, não tendo como finalidade produzir diagnóstico psicológico” (CFP, 2019, p. 9). Já o laudo é:

[o] resultado de um processo de avaliação psicológica, com finalidade de subsidiar decisões relacionadas ao contexto em que surgiu a demanda, e a quem o solicitou. Apresenta informações técnicas e científicas dos fenômenos psicológicos, considerando os condicionantes históricos e sociais da pessoa, grupo e instituição atendida” (CFP, 2019, p. 14).

A resolução em apreço também introduz normas relativas a relatórios multiprofissionais, documentos produzidos quando a(o) psicóloga(o) atua em contexto em que a demanda é multiprofissional, algo comum em Varas de família, sendo fundamental que ele

preserve a sua autonomia e a ética profissional. Convém ressaltar que, nesse tipo de relatório, a(o) psicóloga(o) deve especificar no procedimento “o referencial teórico que fundamentou suas análises e interpretações” e, em sendo privativas da profissão, “devem vir separadas das descritas pelos demais profissionais” (CFP, 2019, p. 13). Nessa linha de raciocínio, “orienta-se que cada profissional faça sua análise separadamente”, embora a conclusão do relatório possa ser “realizada em conjunto, principalmente nos casos em que se trate de um processo de trabalho interdisciplinar” (CFP, 2019, p. 13).

Algumas vezes há solicitações para que a(o) profissional psicóloga(o) participe de audiências na condição de perito ou profissional responsável pelo caso, diferenciando-se de uma testemunha comum que pode dizer sobre o que viu. Nessa situação, a(o) psicóloga(o) deve apresentar-se munida(o) do relatório, ou laudo, e do Código de Ética Profissional, para elucidar dúvidas e responder quesitos a respeito do estudo realizado. Vale destacar que caso o juiz, em seu livre convencimento, entenda não suficientemente esclarecido algum ponto, pode designar nova perícia, conforme estabelece artigo 480 do CPC (lei n.º 13.105/2015).

Eventualmente pode ocorrer certa confusão quando o perito ou profissional responsável pelo caso é arrolado como testemunha, às vezes até mesmo em outro processo para o qual não fez avaliação (por exemplo, por ter atuado numa ação na Vara de Família, o perito é arrolado como testemunha, por sugestão de uma das partes que se sentiu favorecida, de um processo criminal). Convém ressaltar que, enquanto a prova pericial exige avaliação técnica realizada por profissional versado na matéria, a prova testemunhal se refere aos fatos, sem qualquer interpretação técnica acerca desses. Nesse caso, não é o conhecimento específico da Psicologia que está sendo solicitado, e sim o relato de fato que tenha observado ou visto. A testemunha deverá prestar informações sobre fatos concretos que porventura tenha presenciado, sem que tais informações sejam baseadas nos depoimentos de periciandos ou em inferências que o profissional possa fazer de seus atendimentos. (SHINE, 2017).

Se a(o) profissional forneceu um parecer técnico sobre o caso, não faz sentido ser arrolada(o) como testemunha e, sim como pro-

fissional que realizou a avaliação encaminhada ao juízo, portanto, somente poderá prestar esclarecimentos sobre seu laudo ou relatório psicológico. Contudo, a participação na audiência é compulsória, sob pena de desobediência civil. Em sendo assim a(o) profissional deve comparecer em dia e hora determinados na intimação, mas não necessariamente atender às exigências feitas pela justiça, caso sejam contrárias aos princípios éticos da profissão.

Outro ponto relevante é que a(o) psicóloga(o) não tem o direito de colher informações do cliente e depois se negar a conversar com a pessoa atendida sobre as conclusões a que chegou. Entrevistas de devolução fazem parte das tarefas e obrigações das(os) psicólogas(os), independentemente da instituição na qual estejam atuando. Tal tarefa torna-se ainda mais premente quando a(o) psicóloga(o) chega a conclusões contrárias ao pleito judicial da pessoa atendida, de tal modo que o laudo ou o relatório psicológico terá consequências adversas às expectativas de quando ela ajuizou a ação judicial.

Ainda sobre a devolução, vale destacar a determinação presente na Resolução n.º 06/2019:

Art. 18 – Para entrega do relatório e laudo psicológico é dever da (do) psicóloga(o) realizar ao menos uma entrevista devolutiva à pessoa, grupo, instituição atendida ou responsáveis legais.

§ 1.º – Na impossibilidade desta se realizar, a(o) psicóloga(o) deve explicitar suas razões.

§ 2.º – Nos demais documentos produzidos com base nesta resolução, é dever da (do) psicóloga(o), sempre que solicitado, realizar a entrevista devolutiva.

Segundo o parágrafo 7.º, do artigo 5.º, da Resolução destacada, “ao elaborar um documento em que seja necessário referenciar material teórico técnico, as referências devem ser colocadas, preferencialmente, em nota de rodapé, observando a especificidade do documento produzido”. No que diz respeito especificamente à

elaboração de laudos, o parágrafo 7.º, do artigo 13 da mesma Resolução dispõe que “na elaboração de laudos, é obrigatória a informação das fontes científicas ou referências bibliográficas utilizadas, em nota de rodapé, preferencialmente.”

Citações de textos escritos por outros autores devem seguir as normas reconhecidas, indicando-se, entre aspas, os trechos que se retirou de trabalhos alheios e apresentando-se, entre parênteses, o sobrenome do autor, o ano da publicação e a página do trecho citado.

Destaca-se, também, que as conclusões dos escritos produzidos por psicólogos(os) devem ater-se ao âmbito da Psicologia, portanto, estas são conclusões psicológicas e não jurídicas, não sendo atribuição de psicólogos(os) proferir sentenças ou soluções jurídicas como, por exemplo, decidir disputas de guarda, fixar visitas etc. Nesses casos, o que se poderia relatar é se há contraindicações psicológicas para que um dos responsáveis detenha a guarda ou conviva com o filho. Fora isso, a determinação de qual modalidade de guarda será aplicada ou, ainda, quem será o guardião, se for o caso, será estabelecida na sentença a ser proferida pelo juiz. Como explicitado no artigo 7.º da Resolução do CFP n.º 8 de 2010.

Tampouco cabe à(ao) psicóloga(o) indicar qualidades e defeitos das partes, ou ainda classificá-las, pois este procedimento se aproximaria de um julgamento moral. Bernardi (In: BRAGA NETO, 1992), em análise crítica sobre o papel da(o) psicóloga(o) no Judiciário, alerta para o fato de que, por vezes, se buscava o lugar de um “pequeno juiz”, pronto para proferir uma decisão no processo. Nas palavras da autora:

Se fizermos uma retrospectiva em nossos laudos, veremos que no parecer psicológico, apresentamos a seguinte sugestão: “sugiro guarda definitiva — SMJ — Salvo Melhor Juízo”. Ou seja, faz-se um juízo que, salvo outro, é o melhor. É um juízo sobre a medida jurídica, o que não nos cabe, não estamos ali para falar da medida jurídica em si. Num caso de guarda, por exemplo, podemos até dizer que a alternativa mais viável para aquela

criança é permanecer no núcleo familiar onde ela se encontra, por tais razões psicológicas. Se isso vai ser traduzido por uma guarda, por uma adoção, por uma tutela, por uma guarda de um ano ou de seis meses não nos cabe decidir [...]. (BERNARDI, 1992, pp. 217-218)

Assim, é preciso cuidado para que a(o) psicóloga(o) não seja transformado em juiz oculto, a quem se solicita a redação de sentenças, como alerta Legendre (1994). Para este autor, o trabalho desenvolvido pelos psicólogas(os) não deve excluir a possibilidade de o juiz manter suas dúvidas, portanto, sua capacidade de julgar. Até porque, como se sabe, o parecer psicológico é apenas mais uma informação entre as muitas que compõem o processo, cabendo ao juiz, a partir da avaliação de todos os dados disponíveis na peça processual e do disposto no sistema de leis que regem a sociedade, julgar.

Como indicado no parágrafo 5.º, do artigo 5.º, da Resolução n.º 06/2019, os documentos psicológicos devem estar fundamentados em referencial próprio da Psicologia. A(O) profissional, ao confeccionar documentos escritos deve fundamentar

sua decisão, obrigatoriamente, em métodos, técnicas e instrumentos psicológicos reconhecidos cientificamente para uso na prática profissional da(o) psicóloga(o) (fontes fundamentais de informação), podendo, a depender do contexto, recorrer a procedimentos e recursos auxiliares (fontes complementares de informação).

Há que se ressaltar que se faz necessária, e indicada, a leitura do processo judicial para se ter conhecimento da demanda encaminhada ao Poder Judiciário. Na elaboração de documentos, a(o) psicóloga(o) pode fazer referência a argumentos e situações descritas ou interpretadas, na peça processual, por profissionais que compõem a equipe interdisciplinar. Salienta-se que, nesses casos, a(o)

profissional deve explicar como tais informações foram utilizadas na sua intervenção. Não se considera adequado que a(o) psicóloga(o) apoie suas conclusões exclusivamente em argumentos e situações descritas no processo por profissionais de outra área de conhecimento, valendo-se de citações como: “de acordo com informações que constam do processo [...]”.

No que diz respeito às consequências das avaliações e dos laudos sobre a vida das pessoas, Brandão (2016) assinala que as decisões judiciais:

[...] na melhor das hipóteses, podem organizar as balizas que situam o sujeito na linhagem familiar ou fazem-no resignificar seus atos sobre os quais recaem sanções judiciais. Em contrapartida, há aquelas [decisões judiciais] que abolem qualquer rastro de subjetividade que embaralha a objetividade requerida pelo direito na solução de uma ‘lide’. Decisões essas que podem aprisionar, afastar, segregar, isolar, ferir, emudecer e mortificar o sujeito e aqueles em seu entorno (BRANDÃO, 2016, pp. 183-4).

Cabe assinalar que, nos últimos anos, diversas queixas contra o trabalho realizado por psicólogas(os) que atuam nas varas de família têm sido encaminhadas às Comissões de Ética dos Conselhos Regionais. Como já alertava, em 2006, a psicóloga Bárbara Conte, então presidente da Comissão de Ética do CRP/RGS: “Verificamos que crescem as queixas de laudos que envolvem a guarda de filhos em caso de separação de casais e avaliações que versam sobre a indicação de abuso sexual de adultos contra crianças” (CONTE, 2006).

Ressalta-se, entretanto, que, conforme observaram as Comissões de Ética de alguns Conselhos Regionais, as denúncias que vêm sendo encaminhadas não dizem respeito apenas a psicólogas(os) que exercem sua prática profissional no sistema judiciário. Destacam-se, as denúncias contra psicólogas(os) que atuam em outras institui-

ções e que recebem solicitações da Justiça para efetuar avaliações, bem como contra psicólogos(os) clínicos, que recebem pedidos de seus pacientes ou dos responsáveis por estes, para encaminhamento de laudos ao Poder Judiciário. Nesses últimos casos, não parece difícil perceber o risco que se corre de ferir o sigilo profissional que deve ser mantido no atendimento clínico, como veremos mais adiante.

Em análise dos processos éticos publicados no período de 2004 a 2016 no *Jornal do Conselho Federal de Psicologia*, Zaia, Oliveira, Nakano (2018) identificaram que a maior parte está relacionada à área da avaliação psicológica. As autoras concluem sobre a necessidade de ações voltadas à formação e à prática de profissionais nesse campo específico de atuação, fazendo a observação que:

Ainda que tal psicóloga(o) tenha sido formado dentro de um processo que tenha priorizado a formação ética, a prática pode ser bem diferente do domínio teórico que ele possui. Dentro dessa perspectiva, faz-se necessário que ações em âmbito individual e coletivo sejam realizadas, de modo que caberia: aos profissionais que estão na prática a compreensão da necessidade de se manterem atualizados e de investirem em suas próprias capacitações, aos docentes promover a reflexão contínua sobre a qualidade das formações que oferecem (NORONHA et al., 2010) e, também, aos conselhos a realização de ações voltadas tanto aos profissionais da Psicologia quanto à sociedade. (ZAIA, OLIVEIRA, NAKANO, 2018, p. 19)

Por fim, cabe à(ao) psicóloga(o) que atua como profissional liberal dialogar sobre o contrato a ser estabelecido com o cliente no início do atendimento, ou seja, qual seu objetivo. Em atendimentos com finalidade terapêutica, geralmente se explica ao paciente que tudo o que for dito naquele espaço será usado em benefício de seu tratamento, havendo compromisso com o sigilo. Portanto, é inade-

quando usar informações colhidas no espaço terapêutico para finalidade alheia, no caso para fins jurídicos. Por essa razão, a resolução CFP n.º 008/2010 estabelece em seu artigo 10:

Com intuito de preservar o direito à intimidade e equidade de condições, é vedado ao psicólogo(a) que esteja atuando como psicoterapeuta das partes envolvidas em um litígio:

I – Atuar como perito ou assistente técnico de pessoas atendidas por ele e/ou de terceiros envolvidos na mesma situação litigiosa;

II – Produzir documentos advindos do processo psicoterápico com a finalidade de fornecer informações à instância judicial acerca das pessoas atendidas, sem o consentimento formal destas últimas, à exceção de Declarações, conforme a Resolução CFP n.º 07/2003 (revogada pela resolução 04/2019).

Portanto, nessas situações, é mais indicado sugerir ao paciente que procure outro profissional que possa atuar como perito ou assistente técnico, quando o contrato a ser estabelecido com este profissional versará sobre objetivo específico.

EIXO 4 – FORMAÇÃO PARA ATUAÇÃO E GESTÃO DO TRABALHO

A expansão da Psicologia Jurídica nos últimos anos não foi suficientemente acompanhada pelos cursos de Psicologia, já que, ainda hoje, muitas(os) psicólogas(os) avaliam que a formação recebida não foi o suficiente para um adequado desempenho e enfrentamento das questões que chegam ao judiciário. Nos debates e ações em relação à formação, o Conselho Federal de Psicologia deverá elaborar propostas, visando à urgente contribuição com a formação profissional na área.

Deve-se também estimular, entre as(os) psicólogas(os), debates e discussões sobre a ética de seu trabalho e sobre a importância, o alcance e os desdobramentos de sua atuação. Como já alertou Sylvia Leser de Melo:

Deveria fazer parte do ensino levar os alunos a compreenderem a qualidade do poder que a especialização lhes confere: encerrar no inferno da Febem um jovem, negar uma adoção ou facilitar a guarda de crianças, afastar filhos de pais, lançar uma criança na carreira, em esperança, das classes especiais, contribuir para a morte civil da criança ou jovem contraventor (MELO, 1999, p. 149).

A(O) psicóloga(o), como agente de mudanças, deve estar a par dos conflitos que vêm se apresentando na sociedade em que está inserido, sendo necessária atuação condizente com o cabedal de conhecimentos psicológicos atuais e com o contexto sócio his-

tórico. Cabe às(aos) psicólogas(os) averiguar as colaborações mais adequadas que possam oferecer ao contexto jurídico, não sendo indicado que se submetam acriticamente a funções previamente estabelecidas.

Diversos são os desafios e as dúvidas éticas que podem surgir quando se atua em varas de família. Entre elas, Fávero, Melão e Jorge (2008) retratam as condições de trabalho, as demandas atendidas e as ações na realidade das equipes interdisciplinares no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revelando o quanto tais situações podem ser determinantes da qualidade das atividades dos profissionais.²⁷ Apontam para a necessidade de uma política de trabalho, pela instituição judiciária, que reconheça as necessidades específicas dessas áreas e a importância da garantia de um serviço público de qualidade como direito da população ao acesso a serviços e ações do Judiciário.

Compreende-se que a posição da(o) psicóloga(o) no sistema de Justiça será garantida por meio da criação de cargos e da admissão desses profissionais por concursos públicos, evitando-se desvio de função, contratos de trabalho temporários e grande número de processos direcionados aos profissionais, fato que prejudica a qualidade do atendimento. A atuação da(o) psicóloga(o) no sistema de Justiça deve estar comprometida com o cuidado à pessoa e a sua dignidade. Para isso, é indicado que sejam criados cargos e vagas em números adequados às necessidades daqueles que procuram o Poder Judiciário em cada estado da Federação.

Ressalta-se a indicação de o Conselho Federal de Psicologia e os Conselhos Regionais acompanharem, de forma sistemática, os editais de concursos e os projetos de lei que incluam atribuições de psicólogas(os), bem como fortalecerem o mapeamento das(os) psicólogas(os) lotados nas varas de família, da Infância e em outras demandas dos Tribunais de Justiça do país.

O Conselho Nacional de Justiça, no âmbito de suas competências atribuídas pelo artigo 103-B da Carta Magna, editou dois atos a

27 Pesquisa realizada pela associação dos Assistentes Sociais e Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (AASPTJSP).

respeito do tema. A Recomendação n.º 2 de 2006, aconselhou aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Já a Recomendação n.º 5 de 2006 enfatizou aos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal a importância da realização de estudos sobre a conveniência, viabilidade e eventual implantação ou efetivação de Varas especializadas em Família, Sucessões, Infância e Juventude e, no âmbito do segundo grau de jurisdição, de Câmaras ou Turmas com competência exclusiva ou preferencial sobre as aludidas matérias.

Nota-se que até o momento não houve construção coletiva entre as entidades de Psicologia e as do Judiciário de critérios objetivos para alocação de recursos humanos, que considerem a proporção adequada entre o número de profissionais e número de habitantes, grau de vulnerabilidade social e número de ações processuais atendidas. Uma das consequências possíveis da falta de critérios objetivos para fixar o número de profissionais da equipe interprofissional é a desproporção entre o número de pessoas atendidas por profissional, que acaba por determinar práticas limitadas ao atendimento de demandas de urgência, com considerável restrição às ações de acompanhamento de casos. As dificuldades para efetivar as funções profissionais de caráter interventivo e preventivo isolam as equipes, obstaculizando ações articuladas interna e externamente à instituição judiciária.

Torna-se fundamental, também, que o Poder Executivo, nos diferentes municípios, mantenha uma rede de atendimento que supra as necessidades da população, garantindo-lhes os direitos fundamentais, possibilitando aos profissionais que atuam no Judiciário, o encaminhamento de pessoas às instituições de atendimento, estabelecendo-se verdadeira e ampla articulação de políticas públicas.

Pode-se recordar que, por vezes, devido à inexistência dessa rede, visitas de pais a seus filhos acabam ocorrendo em salas do setor de Psicologia ou nos corredores dos fóruns. Ou, ainda, como se tem notícia, psicólogas(os) que atuam em varas de família acabam sendo designados para monitorar visitas de pais aos filhos, nos finais de semana, sendo-lhes impostas atribuições que não seriam de sua competência.

Em síntese, pode-se afirmar que a preocupação com as mudanças que vêm passando a instituição familiar e o entendimento de que as políticas públicas e a legislação devem acompanhar esse processo de alterações foram a tônica do presente trabalho. Procurou-se indicar, assim, que mudanças observadas no domínio do casal, da família e da parentalidade devem ser compreendidas em seu conjunto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente documento não se propõe a ser um guia, com descrição passo a passo, do caminho a ser trilhado pelas(os) psicólogas(os) com atuação na área em foco. Todavia, a pesquisa realizada inicialmente pelo CREPOP/CFP apontou dúvidas e questões que as(os) profissionais gostariam que fossem respondidas no sentido de fornecer-lhes subsídios para seu exercício profissional. Na época notou-se, ainda, aumento do número de queixas encaminhadas às Comissões de Ética dos Conselhos Regionais, desencadeadas a partir do trabalho realizado por psicólogas(os) com atuação nas varas de família. Posteriormente, surgiram diversas mudanças em legislações, assim como novos desafios e dilemas éticos, que trouxeram a imperiosa necessidade de reformulações do material.

Nesse sentido, nessa edição revisada das *Referências Técnicas* para atuação *de psicólogas(os)* em Vara de Família, buscou-se preferencialmente orientar as(os) psicólogas(os) quanto ao entendimento de questões identificadas como fundamentais para um trabalho de qualidade. Não se deve desconsiderar, contudo, que os dados em foco nessas referências técnicas foram aqueles considerados relevantes nesse atual momento sócio-histórico, sendo indicada revisão periódica deste trabalho. Aponta-se, também, para a importância de constante qualificação e aprimoramento teórico das(os) profissionais, uma vez que o presente material não se propõe a ser pura e simplesmente uma apostila, com conteúdo resumido e referencial bibliográfico.

Com a apresentação dessas referências técnicas não se tem — e nem se poderia ter — a pretensão de substituir os estudos que devem ser constantemente realizados pelas(os) profissionais, o que inclui a busca permanente de referências bibliográficas concernentes ao tema em estudo. Acredita-se, porém, na possibilidade de este trabalho servir de apoio tanto para as(os) profissionais quanto para os Conselhos Regionais, na orientação de alguns pontos vistos como

de importância fundamental para a condução do trabalho das(os) psicólogas(os) que atuam não só no contexto das varas de família, como na abrangência do sistema de justiça.

Diante de todo o exposto, salientamos os riscos de os Tribunais de Justiça desconsiderarem a complexidade das atividades desempenhadas e fixarem índice de produtividade para os psicólogos, com base no número de relatórios ou laudos emitidos em processos atendidos, desconsiderando a complexidade das ações e menosprezando as demais atividades realizadas pelos profissionais no cotidiano institucional das varas de família, cumulativamente às demais Varas nas quais atua a maioria dos psicólogos jurídicos.

A fragilidade das relações de trabalho no próprio sistema judiciário tem efeitos prejudiciais sobre a garantia e a promoção de direitos. A precarização, a flexibilização e a terceirização do trabalho podem, inclusive, gerar dificuldades quando a(o) psicóloga(o) tiver que rever criticamente a demanda que lhe é dirigida, sob risco de contrariar a autoridade judiciária e ter consequências sobre seu próprio emprego.

Nesse sentido, salienta-se a necessidade de o Sistema Conselhos em parceria com a Federação Nacional de Psicólogas(os) (FE-NAPSI) orientarem as instituições judiciais quanto às condições de trabalho necessárias ao exercício ético da profissão, à premência de abertura de concursos públicos e à necessidade de o trabalho ser devidamente dimensionado em sua complexidade e importância social.

Corrigir o espaço real e criar nova ordem;

Não diga nunca “isto é natural”.

Perceba o horrível atrás do que já se tornou familiar.

Sinta o que é intolerável no dia a dia que se aprendeu a suportar.

Inquiete-se diante do que se considera habitual.

Conheça a lei e aponte o abuso.

E, sempre que o abuso for encontrado,

Encontre o remédio!

Bertolt Brecht

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Liliana. Hacia um diagnostico psicológico forense. **Revista da Asociacion de psicólogos forenses de La Republica Argentina**, ano 4, n. 7, pp.7-18, nov. 1992.

AMENDOLA, Márcia Ferreira. Laudos, Pareceres Psicológicos e a Participação do Assistente Técnico. In: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, ENCONTRO DE PSICÓLOGOS JURÍDICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 7., 2006, Rio de Janeiro. **Anais...** Serviço de Apoio aos Psicólogos da Corregedoria Geral de Justiça.

ANJOS, Karen Priscila Lima dos; LIMA, Maria Lúcia Chaves. Gênero, sexualidade e subjetividade: Algumas questões incômodas para a psicologia. **Psicol. pesq.**, Juiz de Fora, v. 10, n. 2, pp. 49-56, dez. 2016. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1982-12472016000200007&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 jul. 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROMOTORES DE JUSTIÇA E DEFENSORES PÚBLICOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. **O sistema de Justiça da Infância e Juventude nos 18 anos do ECA: desafios na especialização para garantia de direitos da criança e do adolescente**. Brasília, jul. 2008. (Levantamento Realizado em Comemoração dos Dezoito Anos do Eca). Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/comunicacao.php?sec=destaque>>. Acesso em: 08 ago. 2019.

BARROS, Fernanda Otoni. **Do direito ao pai**. Belo Horizonte: Del-Rey, 2001.

_____. Os labirintos da demanda. In: Programa de Formação em Direitos da Infância e da Juventude – UERJ/ Divisão de Psicologia da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro (Orgs.).

ENCONTRO LABIRINTOS DA DEMANDA, 2002, **Anais...** pp. 21-28.

BASTARD, Benoit et al. **Enfants, parents, separation**. Des lieux d'accueil pour l'exercice du droit de visite et d'hébergement. France: Fondation de France. 1994. Cahiers n. 8.

BERNARDI, Dayse C. Franco. **O Sistema de Justiça da Infância e Juventude nos 18 anos do ECA – Levantamento Realizado Pela Associação Dos Assistentes Sociais E Psicólogos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Aasptjisp)**. São Paulo: AASPTJSP, 2008. Disponível: <https://www.ufrgs.br/napead/projetos/estacao-psi/anexos/Desafios_Sistema_Justica.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

_____. Vara da Infância e da Juventude/Vara de Família. In: BRAGANETO et al. (Orgs.). **Prática e Paixão: memórias e mapas no trabalho com a menor-idade**. São Paulo: Oboré, 1992. pp.195-248.

_____. Violência na família. In: NAZARETH, Eliana Riberti. **Direito de Família e Ciências Humanas**. São Paulo, 1997. Cadernos de Estudos, n. 1, pp. 63-72,

_____. Histórico da inserção do profissional psicólogo no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – um capítulo da Psicologia Jurídica no Brasil. In: BRITO, L. (Org.). **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999, pp. 103-132.

_____. A construção de um saber psicológico na esfera do Judiciário: um lugar falante. In: FÁVERO, Eunice; MELÃO, Magda Jorge; JORGE, Maria Rachel (Org.). **O Serviço Social e a Psicologia no Judiciário: construindo saberes, conquistando direitos**. São Paulo: Cortez, 2005. pp. 21-28.

_____. O percurso histórico da inserção da Psicologia no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Caderno Temático**, São Paulo, 2010. (n.º 10: Psicólogo Judiciário nas Questões de Família. A ética própria da Psicologia: mudanças na relação Assistente Técnico e Perito).

_____. Os desafios do Judiciário e a interdisciplinaridade. _____. (_____.).

BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signorini. **Psicologia Jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2004.

_____. **Atualidades em Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Nau, 2016.

BRASIL. Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências. Brasília, DF: 1977.

_____. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Brasília, DF: 2002.

_____. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: 2006

_____. Lei n.º 11.698, de 6 de junho de 2008. – Dispõe sobre a guarda compartilhada. Brasília, DF: 2008.

_____. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010 – Lei da Alienação Parental. Brasília, DF: 2010.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Código Civil Brasileiro**. Revista dos Tribunais, 2005.

BRITO, Leila Maria T. **Se-pa-ran-do**: um estudo sobre a atuação do psicólogo nas varas de família. Rio de Janeiro: Relume-Dumará: UERJ, 1993.

_____. (Org.). **Temas de Psicologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1999.

_____. **Labirintos da demanda**: das solicitações à busca do caminho. ENCONTRO LABIRINTOS DA DEMANDA, . **Anais...** Programa de Formação em Direitos da Infância e da Juventude – UERJ/ Divisão de Psicologia da Primeira Vara da Infância e da Juventude do Rio de Janeiro, 2002a. pp.16-20.

_____. **Impasses na condição da guarda e da visitação:** o palco da discórdia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 3., 2001. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM/Del-Rey, 2002b, pp. 433-448.

_____. Igualdade e divisão de responsabilidades: pressupostos e consequências da guarda conjunta. In: GROENINGA, G.; PEREIRA, R. (Orgs.). **Direito de Família e Psicanálise:** rumo a uma nova epistemologia. Rio de Janeiro: Imago, 2003. pp. 325-338.

_____. **Famílias e separações:** perspectivas da Psicologia Jurídica. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2008.

_____; CARDOSO, Andréia Ribeiro; OLIVEIRA, Juliane Dominoni G. Debates entre Pais e Mães Divorciados: um trabalho com grupos. **Revista Psicologia:** ciência e profissão, Brasília, 30, n. 4, pp. 810-823, 2010.

_____; GONÇALVES, Emmanuela Neves. Guarda compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. **Revista Direito GV**, São Paulo 9, n. 1, pp. 299-318, jan-jun 2013.

CAFFÉ, Mara. **Psicanálise e Direito:** a escuta analítica e a função normativa jurídica. São Paulo: Quartier Latin, 2003.

CAMARGO, Antonio Luis Chaves (Org.). **O Menor e seus Direitos:** audiências interprofissionais. São Paulo: Lex, 1982.

CARDOSO, Fernanda Símplicio. **Paternidade no cenário da violência contra a mulher:** a convivência paterno-filial à luz da Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2019.

CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina (Org.). **Psicologia Jurídica:** temas de aplicação. Curitiba: Juruá, 2007.

CASTEL, Robert. **A ordem psiquiátrica:** a idade de ouro do alienismo. Rio de Janeiro: Graal, 1978.

CAVALCANTE, Paula Rosana. **Contribuições da Psicologia no acesso à Justiça.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. D. H. e a atuação na área jurídica. In: CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (Org.). **Os Direitos Humanos na prática profissional**. Brasília, CFP: 2003.

_____. AYRES, Lygia; NASCIMENTO, Maria Livia. **Pivetes: encontros entre a Psicologia e o Judiciário**. Curitiba: Juruá, 2008.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Resolução 01/1999. Estabelece normas de atuação para o psicólogo em relação à questão de Orientação Sexual. Brasília, mar. 1999.

_____. **Código de Ética Profissional do Psicólogo**. Brasília, DF: 2005.

_____. **Falando sério sobre a escuta de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência e a rede de proteção**. Brasília: CFP, 2009.

_____. **Referência Técnica sobre atuação de psicólogas(os) nos Centros de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS)**. Brasília: CFP, 2013.

_____. **Relações Raciais: referências técnicas para a atuação de psicólogas(os)**. Brasília: CFP, 2017.

_____. Resolução CFP n.º 007/2003. Institui o Manual de Elaboração de Documentos escritos produzidos pelo psicólogo, decorrentes de avaliação psicológica e revoga a Resolução CFP n. 17/2002. Brasília, 14 de junho de 2003.

_____. Resolução do CFP n.º 13/2007 – Institui o título profissional de Especialista em Psicologia e dispõe sobre normas e procedimentos para seu registro. Brasília, 18 de junho de 2010.

_____. Resolução CFP n.º 8/2010. Dispõe sobre a atuação do psicólogo de assistente técnico e perito no Poder Judiciário. Brasília, 18 de junho de 2010.

_____. Resolução CFP n.º 10/2010. Institui a regulamentação da escuta psicológica de crianças e adolescentes envolvidos em situação de violência na rede de Proteção. Brasília, 18 de junho de 2010.

_____. Resolução CFP n.º 01/2018. Estabelece normas de atuação para as psicólogas e psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis. Brasília, jan. 2018.

_____. Resolução CFP n.º 06/2019. Institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela(o) psicóloga(o) no exercício profissional e revoga a Resolução CFP n.º 15/1996, a Resolução n.º 07/2003 e a Resolução CFP n.º 04/2019. Brasília: mar. 2019.

_____. Resolução do CFESS n.º 557/2009. Dispõe sobre a emissão de pareceres, laudos, opiniões técnicas conjuntos entre o assistente social e outros profissionais. Brasília: 15 set. 2009.

_____. Parecer Jurídico 20/07. Disponível em: <<http://www.w.cfess.org.br/legislacao.php>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação n.º 2 /2006. Recomenda aos Tribunais de Justiça a implantação de equipe interprofissional em todas as comarcas do Estado, de acordo com o que preveem os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90). Brasília: 25 de abril de 2006.

_____. **Justiça em Números, 2018**. Brasília: CNJ, 2018.

CONTE, Bárbara. A ética na prática da avaliação psicológica. **Revista Entrelinhas**, Porto Alegre, maio-jun. 2006. p. 5.

CORTEZ, Luis Francisco Aguilar. A inserção do psicólogo no Poder Judiciário: o direito e a função legal do perito e do assistente técnico. In: CONSELHO REGIONAL DA 6ª REGIÃO, ENCONTRO DE PSICÓLOGOS PERITOS E ASSISTENTES TÉCNICOS, 2, 2006. **Anais...**, São Paulo, CRP-06: 2006.

DARLAN, Siro. A importância da equipe interdisciplinar. In: (Org.). ENCONTRO DE PSICÓLOGOS JURÍDICOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 1., 2000, **Anais....** pp.15-20.

DONZELOT, Jacques. **A polícia das famílias**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

DOLTO, F. **Quando os Pais se Separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

FÁVERO, E. T.; MELÃO, M. J.; JORGE, R. T. (Orgs.). **Serviço Social e Psicologia no Judiciário**: construindo saberes, conquistando direitos. São Paulo: Cortez, 2008.

FERNANDES, Helena Ribeiro (Coord.). **Psicologia, Serviço Social e Direito**: uma interface positiva. Recife: EdUFPE, 2001.

FOUCAULT, Michel. Psicologia de 1850 a 1950. In: FOUCAULT, Michel. **Ditos e escritos**. Tradução: Vera Lúcia Avellar Ribeiro. São Paulo: Forense Universitária, 1999.

_____. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Petrópolis, Vozes, 1986.

_____. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro, Nau, 1999.

FRANCO, Abigail Paiva; MELÃO, Magda Jorge (Org.). **Diálogos Interdisciplinares**: a Psicologia e o Serviço Social nas práticas judiciais. São Paulo: AASPTJSP: Casa do Psicólogo, 2007.

FREUD, Sigmund. A determinação dos fatos nos processos jurídicos (1906). In: **Edição Standard Brasileira das obras completas de S. Freud**. Rio de Janeiro: Imago, 1970. v. 14, pp. 50-64.

GIBERTI, Eva. Los hijos de la pareja divorciada. In: GIBERTI, Eva, DE GORE, Silvia C.; OPPENHEIM, Ricardo. **El divorcio y la familia**. Buenos Aires: Sudamericana, 1985. pp. 196-213.

GONZAGA, Maria Thereza et al. A atuação da área de Psicologia ao serviço de assistência judiciária de Maringá, Paraná – Brasil. In: AIPJ: ABPJ. CONGRESSO IBERO-AMERICANO DE PSICOLOGIA JURÍDICA, 3., 1999, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Mackenzie: AIPJ: ABPJ, 1999. p. 104. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/psico_3congresso_iberamericano.html>. Acesso em: 19 nov. 2010.

HACHICH DE SOUZA, Ana Paula; CAMPOS, Ruth B. F. de. A violência psicológica mascarada nas disputas de Vara de Família e Sucessões. In: BERNARDI, Dayse C. F. et al. (Orgs.). **Infância, Juventude e Famí-**

lia na Justiça: ações interdisciplinares e soluções compartilhadas na resolução de conflitos. Campinas: Papel Social, 2012.

HURSTEL, Françoise. **As novas fronteiras da paternidade.** São Paulo: Papirus, 1999. p. 55

INSTITUO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Agência de Notícias. Estatística de Registro Civil. Casamentos duram em média 14 anos no Brasil. S.l, 31 out. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-duram-em-media-14-anos-no-brasil>>. Acesso em: 07 fev. 2019.

_____. **Censo Demográfico 2000.** Brasília: IBGE, 2000.

INSTITUTO PROMUNDO. **Situação da Paternidade no Brasil.** Rio de Janeiro: Instituto Promundo, 2016.

JACÓ-VILELA, Ana Maria. Os primórdios da Psicologia Jurídica. In: BRITO, L. (Org.). **Temas de Psicologia Jurídica.** Rio de Janeiro: Re-lume-Dumará, 1999, pp.11-18.

KARAN, Maria Lúcia. A superação da ideologia patriarcal e as relações familiares. In: SILVEIRA, P. (Org.). **Exercício da Paternidade.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1998, pp. 185-192.

KOERNER, Andrei. Justiça consensual e conflitos de família: algumas reflexões. In: AGOSTINHO, Marcelo Labaque; SANCHES, Tatiana Maria (Orgs.). **Família:** conflitos, reflexões e intervenções. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002. pp. 39-62.

LEGENDRE, Pierre. **El crimen Del Cabo Lortie** – tratado sobre el padre. Espana: Siglo Veintiuno, 1994.

LESER de MELLO, Sylvia. Estatuto da Criança e do Adolescente: é possível torná-lo uma realidade psicológica? **Psicologia USP**, v. 10, n. 2, pp. 139-151, 1999.

MARQUES DA SILVA, Evani Zambon. Psicologia Jurídica: um percurso nas varas de família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Psicologia Ciência e Profissão**, São Paulo, 33, n. 4, pp. 902-917, 2013.

MELLO, Sylvia Leser de. Estatuto da criança e do adolescente: é possível torná-lo uma realidade psicológica?. **Psicol. USP**, São Paulo, v. 10, n. 2, pp. 139-151, 1999. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-65641999000200010&lng=en&nrm=i-so>. Acesso em: 09 ago. 2019.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso. Psicologia e Justiça: a psicologia e as práticas judiciais na construção do ideal de Justiça. **Psicologia Ciência e Profissão**, 18, n. 1, pp. 28-37, 1998.

_____. **Um psicólogo no Tribunal de família: a prática na interface Direito e Psicanálise**. Belo Horizonte: Arte Sá, 2010.

MULLER, Fernanda Graudenz; BEIRAS, Adriano; CRUZ, Roberto Moraes. O trabalho do psicólogo na mediação de conflitos familiares: reflexões com base na experiência do serviço de mediação familiar em Santa Catarina. **Aletheia**, n. 26, pp. 196-209, 2007 Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942007000200016>. Acesso em: 27 ago. 2019

OLIVEIRA, Angela. **Mediação: métodos de resolução de controvérsias**. São Paulo: LTr: Centro Latino de Mediação e Arbitragem, 1999. v. 1.

OLIVEIRA, Camilla Félix B.; BRITO, Leila Maria T. Humanização da Justiça ou judicialização do Humano? **Psic. Clin.**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 2, pp. 149-172, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas**. Genebra, 20 nov. 1989.

PRETO; FAJARDO. Laudo psicológico no Brasil: revisão da literatura com foco em estruturação e conteúdo. 2015. Disponível em: <<http://www.archhealthinvestigation.com.br/ArcHI/article/view/888>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

RAMOS, Magdalena; SHINE, Sidney. A família em litígio. In: RAMOS, M. (Org.). **Casal e família como paciente**. São Paulo: Escuta, 1994. pp. 95-122.

RAPIZO, Rosana L. **Entre laços e nós:** conversando sobre divórcio. Curitiba: Appris, 2019.

REIS, Erika Figueiredo. **varas de família:** um encontro entre Psicologia e Direito. 1. reimpr. Curitiba: Juruá, 2009.

SADEK, Maria Tereza (Org.). **Uma introdução ao estudo da Justiça.** São Paulo: IDESP/Sumaré; Rio de Janeiro: Fundação Ford; Nova York: Fundação Mellon, 1995a. Série Justiça.

_____. (Org.) **O Judiciário em Debate.** São Paulo: IDESP: Sumaré, 1995b. Série Justiça.

SANTOS, E. P. da S.; DARÓS, L. E. S. Condições de trabalho: o cotidiano laboral de assistentes sociais e psicólogos no TJRJ. In: BRANDÃO, E. P. (Org.). **Atualidades em Psicologia Jurídica.** Rio de Janeiro: Nau, 2016. v. 1.

SÃO PAULO. Corregedoria de Justiça. **Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e de Psicologia Manual de Procedimentos Técnicos** – atuação dos Profissionais de Serviço Social e de Psicologia, Infância e Juventude, São Paulo: SRH: TJSP, 2007. v. 1.

_____. Tribunal de Justiça do Estado. Atuação dos profissionais de serviço social e psicologia infância e juventude. Manual de Procedimentos Técnicos Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2017. v. 1. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/manual_de_procedimentos.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

_____. _____. **Atuação dos profissionais de Serviço social e Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Criança e Adolescente.** São Paulo, [s.d]. v. 1.

SCHABBEL, Corinna. Relações Familiares na separação conjugal: contribuições da Mediação. **Psicologia: teoria e prática**, v. 7, n. 1, jan.-jul. 2005.

SHINE, S. (Org.). **Avaliação Psicológica e Lei:** adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas. São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2017.

_____.; STRONG, M. I. O laudo psicossocial e a interdisciplinaridade no Poder Judiciário. SHINE, S (Org.). **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. pp. 191-243.

SILVA, Evani Zambon Marques da. **Paternidade Ativa na Separação Conjugal.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

_____. Psicologia Jurídica: um percurso nas varas de família do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Psicologia Ciência e Profissão**, Brasília, 33, n. 4, pp. 902-917, 2013.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome de alienação parental: análise de um tema em evidência.** 2009. 184f. Dissertação. (Mestrado em Psicologia Social). Programa de Pós-Graduação em Psicologia Social. Universidade do Estado do Rio de Janeiro (U.E.R.J.), Rio de Janeiro, 2009.

_____. **Síndrome de alienação parental: um novo tema nos juízos de família.** São Paulo: Cortez, 2010.

_____.; BRITO, Leila Maria T. Síndrome de Alienação Parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. **Psicologia: ciência e profissão**, v. 31, n. 2, 2011, pp.268-283.

SUANNES, Cláudia Amaral Mello. **A sombra da mãe: um estudo psicanalítico sobre identificação feminina a partir de casos de Vara de Família.** 2008. (Mestrado em Psicologia Clínica). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2008.

TEIXEIRA, Maria de Fátima da S.; BELÉM, Ruth Cristina da C. Breve relato sobre a implantação de um serviço de Psicologia Jurídica. In: BRITO, Leila Maria T. Org.). **Temas de Psicologia Jurídica.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1999. pp. 59-72.

TERRA, Silvia. Parecer jurídico n.º 20/2007. Sobre laudo conjunto entre Assistentes Sociais e Psicólogos para fins judiciais. Brasília: CFESS, 2007. In: PEREIRA, Carla Alexandra (Org.). **Ética e Serviço social: análise dos valores que norteiam os laudos sociais nas ações de guarda das varas de família do Tribunal de Justiça de Minas Ge-**

rais. (Mestrado em Serviço Social) Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, (PUC-SP), 2007. Anexo C, p. 99.

VERANI, S. Alianças para a liberdade. In: BRITO, L. (Org.). **Psicologia e instituições de Direito: a prática em questão**. Rio de Janeiro: UERJ/CRP-RJ/Comunicarte, 1994. pp.14-20.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**. Atualização: homicídio de mulheres no Brasil. CEBELA e FLACSO/BRASIL, 2015. Disponível em: <https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>.

WALLERSTEIN, Judith; KELLY, Joan. **Sobrevivendo à separação: como pais e filhos lidam com o divórcio**. Porto Alegre: Artmed, 1998.

_____.; LEWIS, J.; BLAKESLEE, S. **Filhos do Divórcio**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

TOKUDA, André Masao Peres; PERES, Wiliam Siqueira e ANDRÉO, Caio. Família, Gênero e Emancipação Psicossocial. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 36, n. 4, pp.921-93. dez. 2016.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, 07 jul. 2010.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. Estudio multipaís de la OMS sobre salud de la mujer y la violencia doméstica: primeros resultados sobre prevalencia, eventos relativos a la salud y respuestas de las mujeres a dicha violencia: resumen del informe. Ginebra: Organización Mundial de la Salud, 2005. Disponível em: <<https://apps.who.int/iris/handle/10665/43390>>. Acesso em: 09 ago. 2018.

ZAIA, Priscila; OLIVEIRA, Karina da Silva; NAKANO, Tatiana de Cássia. Análise dos Processos Éticos Publicados no Jornal do Conselho Federal de Psicologia. **Psicol. Cienc. Prof.**, Brasília, v. 38, n. 1, pp. 8-21, mar. 2018. Acesso em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414=98932018000100008-&lng=en&nrmiso>. Acesso em: 02 mar. 2019.

Sites Consultados

Para melhor conhecer a história da Psicologia Jurídica, consulte o vídeo Entre o Direito e a Lei: uma história da Psicologia Jurídica em São Paulo. Comissão de História e Memória da Psicologia em São Paulo: CRP/ 06, 2004. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=_xGg57hdO5E>.

RAMUSSEM, Bruna. Novas configurações de famílias provam que o amor vai muito além do tradicional “mãe + pai + filhos”. **Hipeness**, [mar. 2015]. Disponível em: <<https://www.hypeness.com.br/2015/03/novas-configuracoes-de-familias-provam-que-o-afeto-vai-muito-alem-do-tradicional-mae-pai-filhos/>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Núcleo de Apoio Profissional de Assistência Social e de Psicologia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Corregedoria/NucleoApoioProfissionalServicoSocialPsicologia>>. Acesso em: 27 ago. 2019.

CONHEÇA AS DEMAIS REFERÊNCIAS TÉCNICAS PUBLICADAS PELO CREPOP

2007 – Referências técnicas para atuação do(a) psicólogo(a) no CRAS;

2008 – Referências técnicas para a prática do(a) psicólogo(a) nos programas de DST e AIDS;

2010 – Referências técnicas para atuação do psicólogo em Varas de Família;

2010 – Referências Técnicas para atuação de psicólogos no âmbito das medidas socioeducativas em unidades de internação;

2011 – Como os psicólogos e as psicólogas podem contribuir para avançar o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) – informações para gestoras e gestores;

2012 – Referências Técnicas para atuação de psicólogos(os) em programas de medidas socioeducativas em meio aberto;

2012 – Referências Técnicas para atuação das psicólogas (os) no Sistema Prisional;

2013 – Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) nos Centros de Referências Especializado de Assistências Social – CREAS;

2013 – Referências Técnicas para atuação de psicólogos(os) no CAPS – Centro de Atenção Psicossocial;

2013 – Referências Técnicas para atuação de psicólogas (os) em programas de atenção à mulheres em situação de violência;

2013 – Como a Psicologia pode contribuir para o avanço do SUS: orientações para gestores;

2017 – Relações Raciais – Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os);

2018 – Referências Técnicas para atuação de psicólogas em políticas públicas de mobilidade humana e trânsito;

2019 – Referências Técnicas para atuação das(os) psicólogas(os) em questões relativas a terra (Edição Revisada);

2019 – Saúde do trabalhador no âmbito da Saúde Pública: Referências Técnicas para a atuação da(o) psicóloga(o) (Edição Revisada);

2019 – Referência Técnica para a atuação de psicólogas(os) na Educação Básica (Edição Revisada);

2019 – Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Políticas Públicas de álcool e outras drogas (Edição Revisada);

2019 – Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) em Políticas Públicas de Esporte.

ISBN 978-65-5069-002-1



9 786550 690021 >



Conselho
Federal de
Psicologia

Conselhos
Regionais de
Psicologia



CREPOP

Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas